



Bruxelas, 31 de maio de 2021  
(OR. en)

**6674/21  
ADD 2 REV 1**

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0196 (COD)**

---

**FSTR 21  
REGIO 36  
FC 9  
SOC 122  
PECHE 75  
CADREFIN 122  
JAI 237  
SAN 119  
CODEC 295  
PARLNAT 127**

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos

- Adotada pelo Conselho em 27 de maio de 2021

---

## **ANEXO XVI**

Modelo para a descrição do sistema de gestão e de controlo – artigo 69.º, n.º 11

### 1. GENERALIDADES

#### 1.1. Informações apresentadas por:

- Estado-Membro:
- Título do(s) programa(s) e número(s) CCI: (todos os programas a cargo da autoridade de gestão, em caso de sistema comum de gestão e de controlo):
- Nome e endereço eletrónico do ponto de contacto principal: (organismo responsável pela descrição):

#### 1.2. As informações prestadas descrevem a situação em: (dd/mm/aa).

#### 1.3. Estrutura do sistema (informações de caráter geral e fluxograma que dê conta da relação organizacional entre as autoridades/os organismos envolvidos no sistema de gestão e de controlo).

#### 1.3.1. Autoridade de gestão (designação, endereço e ponto de contacto na autoridade de gestão).

- 1.3.2. Organismos intermédios (designação, endereço e pontos de contacto nos organismos intermédios).
- 1.3.3. Organismo que exerce a função contabilística (designação, endereço e pontos de contacto na autoridade de gestão ou na autoridade do programa que exerce a função contabilística).
- 1.3.4. Indicar de que forma é respeitado o princípio da separação de funções entre as autoridades do programa e no seio das mesmas.

## 2. AUTORIDADE DE GESTÃO

- 2.1. Autoridade de gestão – descrição da organização e dos procedimentos relativos às suas funções e tarefas previstas nos artigos 72.º a 75.º
  - 2.1.1. Estatuto da autoridade de gestão (organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado) e do organismo de que faz parte.
  - 2.1.2. Especificação das funções e das tarefas desempenhadas diretamente pela autoridade de gestão.
  - 2.1.3. Quando aplicável, especificação, por organismo intermédio, de cada uma das funções e tarefas delegadas pela autoridade de gestão, identificação dos organismos intermédios e forma de delegação. Deve ser feita referência a documentos pertinentes (acordos escritos).

- 2.1.4. Procedimentos para a supervisão das funções e tarefas delegadas pela autoridade de gestão, se for o caso.
- 2.1.5. Quadro destinado a garantir um exercício adequado da gestão dos riscos, se necessário, e, especialmente, em caso de alterações importantes do sistema de gestão e de controlo.
- 2.1.6 Organograma da autoridade de gestão e informações sobre a sua relação com outros organismos ou divisões (internos ou externos) que executam as funções e tarefas previstas nos artigos 72.º a 75.º
- 2.1.7. Indicação dos recursos cuja atribuição está prevista para as diferentes funções da autoridade de gestão (incluindo informações sobre qualquer tipo de externalização prevista e respetivo âmbito, se for o caso).

### 3. ORGANISMO QUE EXERCE A FUNÇÃO CONTABILÍSTICA

- 3.1. Estatuto e descrição da organização e dos procedimentos relativos às funções do organismo que exerce a função contabilística.
- 3.1.1. Estatuto do organismo que exerce a função contabilística (organismo público nacional, regional ou local, ou organismo privado) e do organismo de que faz parte, se for o caso.

- 3.1.2. Descrição das funções e tarefas desempenhadas pelo organismo que exerce a função contabilística, tal como previsto no artigo 76.º.
- 3.1.3. Descrição da forma de organização do trabalho (fluxos de trabalho, processos, divisões internas), dos procedimentos aplicáveis e do seu calendário de aplicação, do modo como são supervisionados, etc.
- 3.1.4. Indicação dos recursos cuja atribuição está prevista para as diferentes tarefas contabilísticas.

#### 4. SISTEMA ELETRÓNICO

- 4.1. Descrição do sistema ou sistemas eletrónicos, incluindo um fluxograma (sistema de rede central ou comum ou sistema descentralizado com ligações entre os sistemas), para:
  - 4.1.1. Registar e armazenar, sob forma eletrónica, os dados sobre cada operação, incluindo, se adequado, dados sobre os participantes individuais e uma desagregação dos dados relativos aos indicadores, quando tal estiver previsto no presente regulamento.
  - 4.1.2. Assegurar que os registos ou códigos contabilísticos de cada operação sejam registados e armazenados, e que integrem os dados necessários para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas.

- 4.1.3. Manter os registos contabilísticos ou os códigos contabilísticos separados das despesas declaradas à Comissão e da contribuição pública correspondente paga aos beneficiários.
  - 4.1.4. Registar todos os montantes retirados durante o exercício contabilístico, tal como previsto no artigo 98.º, n.º 3, alínea b), e deduzidos das contas, tal como previsto no artigo 98.º, n.º 6, bem como as razões de tais retiradas e deduções.
  - 4.1.5. Indicar se os sistemas funcionam bem e podem registar com fiabilidade os dados mencionados na data em que esta descrição é elaborada, tal como indicada no ponto 1.2.
  - 4.1.6. Descrever os procedimentos destinados a garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos sistemas eletrónicos.
-

## **ANEXO XVII**

Dados a registar e armazenar eletronicamente para cada operação – artigo 72.º, n.º 1, alínea e)

O presente anexo estabelece quais os dados a registar, sem impor uma estrutura específica para o sistema eletrónico (por exemplo, as informações incluídas numa só linha para efeitos do presente anexo podem ser repartidas por vários campos de dados no sistema eletrónico em causa).

Os dados indicados na primeira coluna do quadro são exigidos para as operações apoiadas por qualquer dos Fundos abrangidos pelo presente regulamento, salvo indicação em contrário na segunda coluna. Apenas devem ser preenchidos os campos de dados pertinentes para a operação em causa. No caso das operações a título de instrumentos financeiros, devem também ser registadas e armazenadas as informações constantes das secções que se referem explicitamente aos instrumentos financeiros.

Sempre que uma operação seja apoiada por mais de um programa, prioridade, o Fundo, ou seja abrangida por mais do que uma categoria de região, as informações a que se referem os campos 28-123 do presente anexo devem ser registadas por forma a permitir extrair os dados por programa, prioridade, Fundo ou categoria de região.

Além disso, as informações a que se referem os campos 46-152 do presente anexo (dados relativos aos requisitos de prestação de informações previstos no artigo 42.º e no anexo VII) devem ser registadas por forma a permitir extrair os dados por objetivo específico.

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre o beneficiário <sup>12</sup>	
1. Nome e identificador único, se for caso disso, de cada beneficiário	
2. Informações que indiquem se o beneficiário é um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica ou uma pessoa singular. Caso seja uma pessoa singular, data de nascimento e número de identificação nacional. Caso seja um organismo de direito público ou privado ou uma entidade com ou sem personalidade jurídica, número de identificação IVA ou número de identificação fiscal	
3. Informações sobre todos os eventuais beneficiários efetivos, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, do beneficiário, designadamente o(s) nome(s) próprio(s) e apelido(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) de identificação IVA ou o(s) número(s) de identificação fiscal  Os Estados-Membros podem cumprir este requisito utilizando os dados armazenados nos registo a que se refere o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2015/849, desde que seja indicado um número de identificação único.	

<sup>1</sup> No caso do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), os beneficiários incluem o beneficiário principal e os outros beneficiários.

<sup>2</sup> Os beneficiários incluem, se for o caso, outros organismos que, no âmbito da operação, incorram em despesas tratadas como despesas incorridas pelo beneficiário.

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
4. Informações que indiquem se o beneficiário é o organismo que recebe o auxílio (no contexto dos auxílios estatais) ou que concede o auxílio (no contexto dos auxílios <i>de minimis</i> )	
5. Apenas no caso das operações PPP, informações que indiquem se o beneficiário é o organismo público que inicia a PPP ou o parceiro privado selecionado para a sua execução	
6. No caso dos fundos para pequenos projetos (Interreg), informações que indiquem se o beneficiário do fundo para pequenos projetos é uma entidade jurídica transfronteiras, um agrupamento europeu de cooperação territorial ou um organismo dotado de personalidade jurídica	Não aplicável ao FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGTV
7. Dados de contacto do beneficiário	
Dados sobre o beneficiário no contexto dos instrumentos financeiros	
8. Informações que indiquem se o beneficiário é:	
a) o organismo que executa um fundo de participação, ou	
b) caso não exista uma estrutura de fundo de participação, o organismo que executa um fundo específico, ou	
c) caso a autoridade de gestão execute diretamente o instrumento financeiro, a autoridade de gestão	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre a operação	
9. Nome e identificador único da operação	
10. Breve descrição da operação. Informações sobre o objeto do financiamento e os objetivos-chave	
11. Informações que indiquem se a operação é abrangida pelas disposições dos artigos 94.º ou 95.º	
12. Informações que indiquem se a operação é uma operação de importância estratégica	
13. Informações que indiquem se a operação se insere no âmbito do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI e do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI, ou de uma ação específica ou de uma ação enumerada no anexo IV desses regulamentos, ou se assume a forma de apoio operacional ou de ajuda de emergência	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ ou ao FEAMPA
14. Data de apresentação do pedido relativo à operação	
15. Data de início indicada no documento que estabelece as condições do apoio	
16. Data de termo indicada no documento que estabelece as condições do apoio	
17. Data efetiva em que a operação foi materialmente concluída ou totalmente executada	
18. Organismo que emite o documento que estabelece as condições do apoio	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
19. Data do documento que estabelece as condições do apoio e data das alterações ao mesmo, caso existam	
20. Informações que indiquem se o apoio público à operação constituirá um auxílio estatal	
21. Informações que indiquem se o apoio público à operação constituirá um auxílio <i>de minimis</i>	
22. Informações que indiquem se a operação é uma operação PPP	
23. Informações que indiquem se o beneficiário ou outras entidades que executem a operação em conformidade com as regras da União em matéria de contratos públicos recorrem a contratantes e, em caso afirmativo e após a assinatura dos contratos correspondentes, informações sobre: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) todos os contratantes, incluindo o nome e o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal do(s) contratante(s),</li> <li>b) os beneficiários efetivos, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, do contratante, designadamente o(s) nome(s) próprio(s) e apelido(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) de identificação IVA ou o(s) número(s) de identificação fiscal desses beneficiários efetivos, e</li> <li>c) os contratos (data do contrato, nome, referência e montante do contrato)</li> </ul>	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
<p>Os Estados-Membros podem cumprir o requisito estabelecido na alínea b) utilizando os dados armazenados nos registos a que se refere o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2015/849, desde que seja indicado um número de identificação único.</p> <p>As informações indicadas neste campo só são exigidas quando estão em causa procedimentos de adjudicação de contratos públicos de valor superior aos limiares da União.</p>	
<p>24. Informações<sup>1</sup> que indiquem se o contratante, tal como referido no campo 23, recorre a subcontratantes e, em caso afirmativo e após a assinatura dos subcontratos correspondentes, informações sobre todos os subcontratantes enumerados nos documentos do concurso (do contratante), designadamente o nome e o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal, e informações sobre os subcontratos (data do contrato, nome, referência e montante do contrato)</p> <p>A obrigação de registar as informações indicadas neste campo entra em aplicação um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.</p>	

---

<sup>1</sup> As informações indicadas neste campo são exigidas apenas para o primeiro nível de subcontratação, apenas caso tenham sido registadas informações relativas a um contratante no campo 23, e apenas para subcontratos cujo valor total seja superior a 50 000 EUR.

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
25. Informações que indiquem se, para a execução da operação, o beneficiário transfere a subvenção "em cascata" para outras entidades. Em caso afirmativo nome e número de identificação IVA ou número de identificação fiscal dessas entidades e informações sobre os acordos entre elas e o beneficiário (data do acordo, referência e montante do acordo)	
26. Apenas quando o custo total da operação (incluindo IVA) excede 5 milhões de EUR, informações que indiquem se o IVA aplicável à despesa incorrida pelo beneficiário é ou não recuperável ao abrigo da legislação nacional sobre o IVA (artigo 64.º, n.º 1, alínea c))	
27. Moeda da operação (como indicada no documento que estabelece as condições do apoio)	
28. Código Comum de Identificação (CCI) do(s) programa(s) em que se insere a operação apoiada	
29. Prioridade(s) do(s) programa(s) em que se insere a operação apoiada	
30. Fundo(s) a título do(s) qual/is a operação é apoiada. Caso a operação seja apoiada a título de vários fundos ou outros instrumentos da União, informações sobre a repartição, os montantes proporcionais, etc.	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
31. Informações que indiquem se a operação conta com a participação de um país terceiro, ou se é realizada num país terceiro. Em caso afirmativo, identificação do país terceiro em causa	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão ou ao FTJ
32. Apenas no que respeita ao apoio do FSE+ prestado ao abrigo do objetivo específico definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea m), quantidade de alimentos:  a) adquirida pelo beneficiário; b) obtida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento FSE+; c) fornecida aos organismos que distribuem os alimentos aos destinatários últimos; e d) distribuída aos destinatários últimos	Não aplicável ao FEDER, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
33. Apenas no que respeita ao apoio do FSE+ prestado ao abrigo do objetivo específico definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea m), quantidade de assistência material de base:  a) adquirida pelo beneficiário; b) fornecida aos organismos que distribuem a assistência aos destinatários últimos; e c) distribuída aos destinatários últimos	Não aplicável ao FEDER, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI, ou ao IGFV

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
34. Apenas no que respeita ao apoio do FSE+ prestado ao abrigo do objetivo específico definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea m), número de vales ou cartões (ou outros instrumentos de entrega indireta) emitidos, entregues aos destinatários últimos e utilizados pelos destinatários últimos, bem como informações sobre o montante total da despesa creditada em vales ou cartões (ou outros instrumentos de entrega indireta) entregues aos destinatários últimos e utilizados pelos destinatários últimos	Não aplicável ao FEDER, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI ao FSI ou ao IGFV
35. Categoria(s) de regiões abrangida(s) pela operação	Não aplicável ao Fundo de Coesão, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
Dados específicos das operações a título de instrumentos financeiros	
36. Informações que indiquem se o instrumento financeiro é combinado com um apoio do programa sob a forma de subvenções, na aceção do artigo 58.º, n.º 5	
37. Informações que indiquem se a operação a título do instrumento financeiro é executada diretamente pela autoridade de gestão ou se é executada sob a responsabilidade da autoridade de gestão, na aceção do artigo 59.º, n.ºs 1 e 2	
38. Informações que indiquem se a operação a título do instrumento financeiro é executada ao longo de períodos consecutivos e, em caso afirmativo, indicação dos períodos em causa: a) 2014-2020 e 2021-2027 b) 2021-2027 e pós-2027	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
39. Caso o instrumento financeiro seja organizado através de um fundo de participação, informações sobre o organismo que executa um fundo específico no âmbito do fundo de participação	
40. Procedimento de seleção do organismo que executa o instrumento financeiro	
41. Estatuto jurídico do instrumento financeiro:  a) Investimento de recursos do programa no capital de uma entidade jurídica; ou  b) Blocos financeiros separados ou contas fiduciárias	
42. Dados de contacto do beneficiário e, caso o instrumento financeiro seja criado com um fundo de participação, dados de contacto do organismo que executa um fundo específico no âmbito do fundo de participação	
43. Data de assinatura do acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o organismo que executa um fundo de participação ou um fundo específico sem fundo de participação	
44. Data de assinatura do acordo de financiamento entre o organismo que executa um fundo de participação e o organismo que executa um fundo específico	
45. Data de conclusão da avaliação <i>ex ante</i> a que se refere o artigo 58.º, n.º 3	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre os tipos de intervenção	
46. Códigos das dimensões "Domínio de intervenção", "Forma de apoio", "Mecanismo de execução territorial e abordagem territorial", "Atividade económica" e "Localização", do seguimento da perspetiva de género e das estratégias macrorregionais e estratégias relativas às bacias marítimas, quando aplicável, nos termos do anexo I do presente regulamento e do anexo VII do Regulamento FEDER e FC, bem como do anexo VI dos Regulamentos FAMI, FSI e IGFV	Não aplicável ao FEAMPA
47. Código(s) da dimensão "Temas secundários do FSE+", nos termos do anexo I do presente regulamento	Não aplicável ao FEDER, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
48. Códigos das dimensões "Tipo de ação", "Execução e temas específicos", nos termos do anexo VI dos Regulamentos FAMI, FSI e IGFV	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ ou ao FEAMPA
Dados sobre os indicadores relativos a todas as operações (incluindo operações a título de instrumentos financeiros)	
49. Identificador único e designação do indicador para cada um dos indicadores de realizações comuns e/ou específicos do programa que sejam relevantes para a operação	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
50. Para cada indicador de realizações:  a) unidade de medida, b) meta fixada para a operação, quando aplicável, por género, quando aplicável, c) valores cumulativos alcançados até à data, quando aplicável, por género, quando aplicável, d) rácio de consecução (valor alcançado/meta), quando aplicável	Não aplicável ao FEAMPA
51. Objetivo intermédio para cada indicador de realizações, quando aplicável, por género, quando aplicável	Não aplicável ao apoio do FSE+ prestado ao abrigo do objetivo específico definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento FSE+, ou ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSE ou ao IGFV
52. Identificador único e designação do indicador para cada um dos indicadores de resultados comuns e/ou específicos do programa que sejam relevantes para a operação	
53. Desagregação do indicador, sempre que tal seja especificamente exigido nos regulamentos específicos dos Fundos	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ ou ao FEAMPA

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
54. Unidade de medida para cada indicador de resultados, quando pertinente	Não aplicável ao FEDER, ao Fundo de Coesão, ao FTJ ou ao FEAMPA
55. Valor de base e meta para cada indicador de resultados da operação, quando aplicável, por género, quando aplicável, bem como valores alcançados até à data e rácio de consecução do indicador de resultados (valor alcançado/meta)	Não aplicável ao FEAMPA  Valor de base não aplicável ao FSE+, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
Dados financeiros específicos das operações a título de instrumentos financeiros (na moeda aplicável à operação)	
56. Montante do custo total elegível da operação aprovado na versão mais recente do documento que estabelece as condições do apoio	
57. Montante dos custos totais elegíveis para os quais é concedida uma contribuição pública	
58. Montante do apoio proveniente dos Fundos pago ou a pagar	
Dados financeiros específicos das operações a título de instrumentos financeiros (na moeda aplicável à operação)	
59. Montante da contribuição do programa, autorizado para um instrumento financeiro e aprovado num documento que estabeleça as condições do apoio (acordo de financiamento), do qual:  a) montante da contribuição pública;  b) montante da contribuição dos Fundos, discriminado por Fundo	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
60. Montante dos recursos privados e públicos mobilizados adicionalmente aos Fundos, discriminado por produto: empréstimos; garantias; capital próprio ou quase-capital; subvenções no âmbito de uma operação a título de um instrumento financeiro	
61. Juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos aos instrumentos financeiros	
62. Montante dos juros e outras receitas imputáveis aos Fundos utilizado até ao final do período de elegibilidade para investimentos de capital, bem como para pagamentos de comissões de gestão e reembolsos de custos de gestão	
63. Montante dos juros e outras receitas imputáveis aos Fundos não utilizado até ao final do período de elegibilidade	
64. Apoio dos Fundos utilizado para o tratamento diferenciado de investidores que operem de acordo com o princípio da economia de mercado através de uma partilha adequada dos riscos e benefícios	
65. Recursos restituídos imputáveis ao apoio dos Fundos, entre os quais reembolsos de capital, receitas ou outros ganhos ou lucros	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
<p>66. Informações sobre a reutilização de recursos restituídos imputáveis ao apoio dos Fundos durante o período de elegibilidade, com registo separado para os montantes reutilizados para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) reutilizados no mesmo ou outros instrumentos financeiros para novos investimentos a favor dos destinatários finais ,</li> <li>b) compensar as perdas no montante nominal da contribuição dos Fundos para o instrumento financeiro resultantes de juros negativos, e/ou</li> <li>c) quaisquer custos e comissões de gestão associados a esses novos investimentos</li> </ul>	
67. Reutilização de recursos restituídos imputáveis ao apoio dos Fundos durante um período de oito anos após o final do período de elegibilidade	
68. Valor total dos empréstimos e dos investimentos em capital próprio ou quase-capital a favor dos destinatários finais garantidos com recursos do programa e efetivamente pagos aos destinatários finais	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
<p>69. Informações sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o destinatário final do apoio dos Fundos, incluindo o(s) nome(s) e o número de identificação,</li> <li>b) os eventuais beneficiários efetivos, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, do destinatário final, designadamente o(s) nome(s) próprio(s) e apelido(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) de identificação IVA ou o(s) número(s) de identificação fiscal,</li> <li>c) o montante do apoio recebido (subvenção, empréstimo, empréstimo garantido, capital próprio)</li> </ul> <p>Os Estados-Membros podem cumprir o requisito estabelecido na alínea b) utilizando os dados armazenados nos registos a que se refere o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2015/849, desde que seja indicado um número de identificação único desses registos.</p>	
Dados sobre os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário	
70. Data de receção de cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário	
71. Data do último pagamento ao beneficiário (para efeitos da data de início do período de conservação do documento)	
72. Montante da despesa elegível em cada pedido de pagamento que foi pago ao beneficiário, bem como data de pagamento ao beneficiário	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
73. Montante total da despesa elegível inscrito no(s) sistema(s) contabilístico(s) e que foi incluído no pedido de pagamento final relativo ao exercício contabilístico, e montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer	
74. Apenas para as operações com despesas relativas a operações que abranjam mais do que uma categoria de regiões, atribuição numa base proporcional das despesas às categorias de regiões	Não aplicável ao FSE+, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
75. Apenas para as operações com despesas relativas a operações que recebam apoio de um ou mais Fundos ou de um ou mais programas e de outros instrumentos da União, atribuição numa base proporcional das despesas a cada Fundo e ao(s) programa(s)	
76. Datas e breve descrição dos resultados das verificações de gestão da operação	
77. Datas e breve descrição dos resultados das auditorias no local da operação	
78. Organismo que efetua os trabalhos de auditoria ou as verificações	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre as despesas constantes do pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário – apenas para as despesas baseadas nos custos reais	
79. Despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base nos custos efetivamente incorridos e pagos, juntamente com contribuições em espécie e amortizações, quando aplicável	
80. Contribuição pública correspondente à despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base nos custos efetivamente reembolsados e pagos, juntamente com contribuições em espécie e amortizações, quando aplicável	
81. Tipo de contrato e montante do contrato, caso a adjudicação do contrato esteja sujeita às disposições: a) das Diretivas 2014/23/UE <sup>1</sup> , 014/24/UE <sup>2</sup> e 2014/25/UE <sup>3</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, c	

<sup>1</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

<sup>2</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>3</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
82. Despesa elegível incorrida e paga com base num contrato, caso a adjudicação do contrato esteja sujeita às disposições das Diretivas 2014/23/UE , 2014/24/UE ou 2014/25/UE	
83. Procedimento de adjudicação utilizado, caso a adjudicação do contrato esteja sujeita às disposições das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE	
84. Nome e número de identificação IVA ou número de identificação fiscal do(s) contratante(s) e subcontratante(s), caso a adjudicação do contrato esteja sujeita às disposições das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, ou às disposições nacionais em matéria de contratação pública <sup>1</sup>	
85. Procedimento de adjudicação utilizado, montante do contrato e despesa elegível incorrida e paga com base no contrato, caso a adjudicação do contrato esteja sujeita às disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>2</sup>	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ ou ao FEAMPA
Dados sobre as despesas constantes de cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário – apenas para as despesas baseadas em custos unitários	
86. Montante da despesa elegível declarada à Comissão com base em custos unitários	

<sup>1</sup> As informações indicadas neste campo só são exigidas caso tenham sido registadas informações nos campos 23 ou 24.

<sup>2</sup> Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
87. Contribuição pública correspondente à despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base em custos unitários	
88. Definição de uma unidade a utilizar para cada custo unitário	
89. Número de unidades entregues como indicado no pedido de pagamento para cada elemento unitário e para cada custo unitário	
90. Custo unitário de uma única unidade	
Dados sobre as despesas constantes de cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário – apenas para as despesas baseadas em montantes fixos	
91. Montante da despesa elegível declarada à Comissão com base em montantes fixos	
92. Contribuição pública correspondente à despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base em montantes fixos	
93. Para cada montante fixo, entregáveis (realizações ou resultados) em conformidade com o documento que estabelece as condições do apoio, como base para o pagamento dos montantes fixos	
94. Para cada montante fixo, o montante correspondente em conformidade com o documento que estabelece as condições do apoio	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre as despesas constantes do pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário – apenas para as despesas baseadas em taxas fixas	
95. Montante da despesa elegível declarada à Comissão, bem como taxa fixa constante do documento que estabelece as condições do apoio	
96. Contribuição pública correspondente à despesa elegível declarada à Comissão, estabelecida com base em taxas fixas	
Dados sobre as despesas dos instrumentos financeiros constantes dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários	
97. Montante total da contribuição do programa pago aos destinatários finais no caso de empréstimos, de capital próprio e de quase-capital, por produto: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) do qual: montante total da contribuição dos Fundos, discriminado por Fundo</li> <li>b) do qual: montante total do cofinanciamento nacional público</li> <li>c) do qual: montante total do cofinanciamento nacional privado</li> </ul>	
98. Montante total das contribuições do programa reservado para contratos de garantia, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, alínea b): <ul style="list-style-type: none"> <li>a) do qual: montante total da contribuição dos Fundos, discriminado por Fundo</li> <li>b) do qual: montante total do cofinanciamento nacional público</li> </ul>	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
<p>99. Montante total da contribuição do programa correspondente a pagamentos aos destinatários finais, ou em benefício destes, caso os instrumentos financeiros sejam combinados com outra contribuição da União numa única operação a título de um instrumento financeiro:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) do qual: montante total da contribuição dos Fundos, discriminado por Fundo</li> <li>b) do qual: montante total do cofinanciamento nacional público</li> <li>c) do qual: montante total do cofinanciamento nacional privado</li> </ul>	
<p>100. Informações sobre o montante dos custos e comissões de gestão, caso os organismos que executam um fundo de participação e/ou fundos específicos sejam selecionados por adjudicação direta, com discriminação entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o montante relacionado com um fundo de participação, em função do produto financeiro executado no âmbito da estrutura do fundo de participação</li> <li>b) o montante relacionado com fundos específicos (criados com ou sem estrutura de fundo de participação), por produto financeiro</li> </ul>	
<p>101. Montante dos custos e comissões de gestão, caso os organismos que executam um fundo de participação e/ou fundos específicos sejam selecionados através de um concurso</p>	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre as deduções das contas	
102. Data e motivo de cada dedução efetuada nos termos do artigo 98.º, n.º 6, bem como informações sobre o tipo de dedução	
103. Montantes da despesa total elegível afetados por cada dedução (dos quais: montantes corrigidos na sequência de auditorias)	
104. Montantes da contribuição pública afetados por cada dedução (dos quais: montantes corrigidos na sequência de auditorias)	
Dados sobre os pedidos de pagamento apresentados à Comissão (em EUR)	
105. Data de apresentação de cada pedido de pagamento que inclua a despesa elegível da operação	
106. Montante total da despesa elegível incorrida pelo beneficiário e paga no âmbito da execução da operação incluído em cada pedido de pagamento	
107. Montante total da contribuição pública para a operação incluído em cada pedido de pagamento	
108. Apenas nos casos dos auxílios estatais em que sejam pagos adiantamentos nos termos do artigo 91.º, n.º 5, montante pago ao beneficiário no âmbito da operação a título de adiantamento e incluído no pedido de pagamento (data e montante)	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
109. Apenas nos casos dos auxílios estatais em que sejam pagos adiantamentos nos termos do artigo 91.º, n.º 5, montante do adiantamento incluído no pedido de pagamento que tenha sido coberto pelas despesas pagas pelo beneficiário no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento	
110. Apenas nos casos dos auxílios estatais em que sejam pagos adiantamentos nos termos do artigo 91.º, n.º 5, montante pago ao beneficiário no âmbito da operação a título de adiantamento incluído no pedido de pagamento que não tenha sido coberto pelas despesas pagas pelo beneficiário e para o qual o prazo de três anos ainda não tenha expirado	
111. Apenas no que se refere aos regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 107.º do TFUE, montante da contribuição pública pago ao beneficiário no caso de regimes de auxílio, nos termos do artigo 91.º, n.º 6, do presente regulamento	
Dados sobre as despesas constantes de cada pedido de pagamento apresentado pelo Estado-Membro – apenas para as despesas para as quais seja concedida uma contribuição da União nos termos do artigo 94.º	
112. Para cada tipo de despesa constante do pedido de pagamento, data em que foi paga e tipo de reembolso efetuado pelo Estado-Membro ao beneficiário	
113. Data e breve descrição das auditorias e das verificações de gestão efetuadas pelo Estado-Membro com o objetivo de verificar que as condições de reembolso pela Comissão foram cumpridas	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
114. Apenas para o reembolso da despesa elegível ao abrigo do artigo 94.º, montante da despesa elegível em conformidade com a decisão a que se refere o artigo 94.º, n.º 2, ou com o ato delegado a que se refere o artigo 94.º, n.º 4, incluído em cada pedido de pagamento	
Dados sobre as despesas constantes de cada pedido de pagamento apresentado pelo Estado-Membro – apenas para as despesas para as quais seja concedida uma contribuição da União nos termos do artigo 95.º	
115. Informações sobre o tipo de reembolso efetuado pelo Estado-Membro ao beneficiário e sobre a forma de apoio que assume, bem como a data do reembolso	
116. Data e breve descrição das auditorias e das verificações de gestão efetuadas pelo Estado-Membro com o objetivo exclusivo de verificar que as condições de reembolso pela Comissão foram cumpridas	
117. Apenas para o reembolso da despesa elegível ao abrigo do artigo 95.º, montante da despesa elegível em conformidade com a decisão a que se refere o artigo 95.º, n.º 2, ou com o ato delegado a que se refere o artigo 95.º, n.º 4, incluído em cada pedido de pagamento	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre os pedidos de pagamento apresentados à Comissão (em EUR) relativos a instrumentos financeiros	
118. Montante total das contribuições do programa efetivamente pago, ou, no caso de garantias, reservado para contratos de garantia, como despesa elegível, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1	
119. Montante da contribuição pública efetivamente pago ou, no caso de garantias, reservado para contratos de garantia, como despesa elegível, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1	
120. Montante total das contribuições do programa pago ao instrumento financeiro constante do primeiro pedido de pagamento	
121. Montante da contribuição pública pago ao instrumento financeiro constante do primeiro pedido de pagamento	
122. Montante total das contribuições do programa efetivamente pago, ou, no caso de garantias, reservado para contratos de garantia, como despesa elegível e constante dos pedidos de pagamento, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	
123. Montante da contribuição pública correspondente efetivamente pago, ou, no caso de garantias, reservado para contratos de garantia, como despesa elegível e constante dos pedidos de pagamento, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre as contas apresentadas à Comissão nos termos do artigo 98.º, n.º 1, alínea a) (em EUR)	
124. Data de apresentação de cada conjunto de contas, incluindo as despesas associadas à operação	
125. Montante total da despesa elegível da operação inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística que foi incluído nas contas	
126. Montante total da contribuição pública feita ou a fazer no âmbito da execução da operação, correspondente ao montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística, que foi incluído nas contas	
127. Montante total dos pagamentos efetuados ao beneficiário, correspondente ao montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística, que foi incluído nas contas	
128. Montante total da despesa elegível da operação retirado durante o exercício contabilístico e incluído nas contas	
129. Montante total da contribuição pública feita ou a fazer no âmbito da execução da operação, correspondente à despesa total elegível da operação, retirado durante o exercício contabilístico e incluído nas contas	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
130. Montante total das despesas da operação deduzidas das contas nos termos do artigo 98.º, n.º 6, alíneas a) a c), durante o exercício contabilístico refletido nas contas (do qual: montantes corrigidos na sequência de auditorias)	
Dados sobre as contas apresentadas à Comissão nos termos do artigo 98.º, n.º 1, alínea a) (em EUR) relativos a instrumentos financeiros	
131. Montante total das contribuições do programa pago a instrumentos financeiros constante do primeiro pedido de pagamento	
132. Montante da contribuição pública pago a instrumentos financeiros constante do primeiro pedido de pagamento	
133. Montante total das contribuições do programa efetivamente pago, ou, no caso de garantias, reservado para contratos de garantia, como despesa elegível e incluído nas contas	
134. Montante da contribuição pública correspondente efetivamente pago ou, no caso de garantias, reservado para contratos de garantia, como despesa elegível e incluído nas contas	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
Dados sobre tipos específicos de despesas	
135. Montante das despesas relativas ao FEDER cofinanciadas pelo FSE+ nos termos do artigo 20.º, n.º 2, pago ou a pagar	Não aplicável ao FEDER, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
136. Montante das despesas relativas ao FSE +cofinanciadas pelo FEDER nos termos do artigo 20.º, n.º 2, pago ou a pagar	Não aplicável ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
137. Montante da despesa incorrida e paga para a aquisição de terrenos nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea b), montante associado à aquisição de terrenos nos termos do artigo 64.º, n.º 1, e, quando aplicável, razões para a superação dos limites máximos	
138. Montante das contribuições em espécie para a operação	
139. Montante dos custos de amortização para os quais não foi efetuado a favor da operação nenhum pagamento comprovado mediante fatura	

Campos de dados	Fundos para os quais os dados indicados não são exigidos
140. Montante da contribuição do FEDER ou, quando aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União para um fundo para pequenos projetos no âmbito de um programa Interreg	Não aplicável ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI, ao FSI ou ao IGFV
141. Montante da despesa incorrida e paga a título de apoio operacional ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento IGFV (e do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento IGFV, apenas para LT), do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento FSI, ou do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ou ao FEAMPA
142. Montante da despesa incorrida e paga relativa a equipamentos, a meios de transporte ou à construção de estruturas relacionadas com a segurança nos termos do artigo 13.º, n.º 7, do Regulamento FSI	Não aplicável ao FEDER, ao FSE+, ao Fundo de Coesão, ao FTJ, ao FEAMPA, ao FAMI ou ao IGFV

## **ANEXO XVIII**

Modelo de declaração de gestão – artigo 74.º, n.º 1, alínea f)

Eu/Nós, abaixo assinado/a(s) (apelido(s), nome(s) próprio(s), título(s) ou função/ões), responsável/eis pela autoridade de gestão do programa (designação do programa, n.º CCI),

com base na execução do (designação do programa) durante o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de (ano), com base no meu/nosso julgamento e em todas as informações de que disponho/disponemos na data de apresentação das contas à Comissão, incluindo os resultados das verificações de gestão realizadas em conformidade com o artigo 74.º do Regulamento (UE) n.º 2021/...do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1+</sup> e das auditorias relativas às despesas incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (ano),

e tendo em conta as minhas/nossas obrigações nos termos do Regulamento (UE) n.º .2021./...<sup>+</sup>,

declaro/declaramos pela presente que:

- a) as informações constantes das contas estão apresentadas corretamente, estão completas e são exatas, em conformidade com o artigo 98.º do Regulamento (UE) n.º 2021./...<sup>+</sup>,
- b) as despesas inscritas nas contas estão em conformidade com o direito aplicável e foram utilizadas para os fins previstos.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e da Política de Vistos (JO L ...).

<sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0196(COD)) e inserir o número, data e referência desse regulamento na nota de rodapé.

Confirmo/Confirmamos que as irregularidades detetadas nos relatórios finais de auditoria e de controlo em relação ao exercício contabilístico foram devidamente tratadas nas contas, em especial para cumprir o disposto no artigo 98.º para a apresentação de contas. Confirmo/Confirmamos igualmente que as despesas objeto de uma avaliação em curso quanto à sua legalidade e regularidade foram excluídas das contas, na pendência da conclusão dessa avaliação, para possível inclusão num pedido de pagamento num exercício contabilístico subsequente.

Confirmo/Confirmamos ainda a fiabilidade dos dados relativos aos indicadores, aos objetivos intermédios e aos progressos do programa.

Confirmo/Confirmamos igualmente que foram adotadas medidas antifraude eficazes e proporcionadas, que têm em conta os riscos identificados a esse respeito.

Por último, confirmo/confirmamos que não tenho/temos conhecimento de nenhum problema reputacional não divulgado relacionado com a execução do programa.

---

## **ANEXO XIX**

Modelo de parecer de auditoria anual – artigo 77.º, n.º 3, alínea a)

À Comissão Europeia, Direção-Geral [designação da Direção-Geral em causa]

### 1. INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado/a, em representação do/a [designação da autoridade de auditoria], independente na aceção do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 2021/...do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1+</sup>, auditei

- i) as contas relativas ao exercício contabilístico iniciado em 1 de julho de ... [ano] e encerrado em 30 de junho de ... [ano+1] , e datadas de ... [data das contas apresentadas à Comissão] (a seguir designadas por "as contas"),
- ii) a legalidade e a regularidade das despesas cujo reembolso foi pedido à Comissão com referência ao exercício contabilístico (e incluídas nas contas), e
- iii) o funcionamento do sistema de gestão e de controlo, e verifiquei a declaração de gestão relativa ao programa [designação do programa, n.º CCI] (a seguir designado por "o programa"),

a fim de emitir um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 77.º, n.º 3, alínea a).

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e da Política de Vistos.

<sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0196(COD)) e inserir o número, data e referência desse regulamento na nota de rodapé.

## 2. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE GESTÃO

O/A [designação da autoridade de gestão], designado/a como autoridade de gestão do programa, é responsável por assegurar o adequado funcionamento do sistema de gestão e de controlo no que diz respeito às funções e tarefas definidas nos artigos 72.º a 75.º.

O/A [designação da autoridade de gestão ou do organismo que exerce a função contabilística] é ainda responsável por confirmar a integralidade, exatidão e veracidade das contas, como exigido no artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/...<sup>+</sup> e no artigo 46.º do Regulamento (UE ) 2021/...do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1++2</sup>.

Além disso, em conformidade com o artigo 74.º do Regulamento (UE) 2021.../, é da responsabilidade da autoridade de gestão confirmar que as despesas inscritas nas contas são legais e regulares e estão em conformidade com o direito aplicável.

## 3. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE AUDITORIA

Como estabelecido no artigo 77.º do Regulamento (UE) 2021./..., é minha responsabilidade emitir um parecer independente sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas, indicando se as despesas cujo reembolso foi pedido à Comissão e que são incluídas nas contas são legais e regulares e se o sistema de gestão e de controlo que foi estabelecido funciona adequadamente.

---

<sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0196(COD)).

<sup>1</sup> Regulamento (UE) [...] que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo (JO L [...] de [...], p. [...]).

<sup>++</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0199(COD)) e completar nota de rodapé.

<sup>2</sup> Aplicável aos programas Interreg.

Compete-me, igualmente, indicar no parecer se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão.

As auditorias relativas ao programa foram realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria e respeitaram as normas de auditoria internacionalmente aceites. Essas normas exigem que a autoridade de auditoria cumpra determinadas obrigações éticas e que planeie e execute o trabalho de auditoria com vista a obter uma garantia razoável para efeitos do parecer de auditoria.

A realização de uma auditoria implica a execução de procedimentos com vista a obter provas suficientes e adequadas para fundamentar o parecer exposto abaixo. Os procedimentos executados dependem do juízo profissional do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de incumprimento significativo, resultante de fraude ou erro. Os procedimentos de auditoria executados são aqueles que considero adequados nas presentes circunstâncias e estão em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) .º .2021.../‡.

Considero que as provas de auditoria recolhidas são suficientes e adequadas para sustentar o meu parecer, [caso haja alguma limitação quanto ao âmbito:] exceto as mencionadas no ponto 4 "Limitação do âmbito".

O resumo das principais constatações resultantes das auditorias sobre o programa é apresentado no relatório anual de controlo em anexo, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) .2021.../..‡ .

---

‡ JO : Inserir no texto o número do regulamento constante do PE-CONS .../... (2018/0196 (COD)).

#### 4. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO

Consoante o caso

Não houve limitações ao âmbito da auditoria.

Ou

O âmbito da auditoria foi limitado pelos seguintes fatores:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

[N.B. Indicar quaisquer limitações ao âmbito da auditoria, por exemplo, a falta de documentos comprovativos ou a existência de processos judiciais em curso, e apresentar, na secção "Parecer com reservas" abaixo, uma estimativa dos montantes das despesas e da contribuição do apoio dos Fundos afetados, bem como do impacto da limitação do âmbito no parecer de auditoria. Devem ser fornecidas explicações adicionais a este respeito no relatório anual de controlo, se necessário.]

## 5. PARECER

Consoante o caso

(Parecer sem reservas)

Em meu entender, e com base no trabalho de auditoria executado:

- 1) Contas
  - as contas dão uma imagem verdadeira e fiel;
- 2) Legalidade e regularidade das despesas incluídas nas contas
  - as despesas incluídas nas contas são legais e regulares<sup>1</sup>,
- 3) Sistema de gestão e de controlo em vigor à data do presente parecer de auditoria
  - o sistema de gestão e de controlo funciona adequadamente

O trabalho de auditoria efetuado não põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão.

---

<sup>1</sup> Exceto no caso dos programas Interreg abrangidos pela amostra anual para as auditorias às operações que será selecionada pela Comissão conforme previsto no artigo 48.º do Regulamento Interreg.

Ou

(Parecer com reservas)

Em meu entender, e com base no trabalho de auditoria executado:

1) Contas

- as contas dão uma imagem verdadeira e fiel [se as reservas se aplicarem às contas, é aditado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos materialmente relevantes:

.....

2) Legalidade e regularidade das despesas incluídas nas contas

- as despesas incluídas nas contas são legais e regulares [se as reservas se aplicarem às contas, é aditado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos: .....

O impacto das reservas é limitado [ou significativo] e corresponde a .... (montante em EUR do montante total das despesas incluídas nas contas)

3) Sistema de gestão e de controlo em vigor à data do presente parecer de auditoria

- o sistema de gestão e de controlo estabelecido funciona adequadamente [se as reservas se aplicarem ao sistema de gestão e de controlo, é aditado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos<sup>1</sup>: .....

---

<sup>1</sup> No caso de o sistema de gestão e de controlo ser afetado, devem ser indicados no parecer o ou os organismos e o ou os aspetos dos seus sistemas que não respeitaram os requisitos e/ou não funcionaram adequadamente, exceto se esta informação já constar claramente do relatório anual de controlo e o parágrafo do parecer remeter para a ou as secções específicas desse relatório que contêm essa informação.

O impacto das reservas é limitado [ou significativo] e corresponde a ..... (montante em EUR do montante total das despesas incluídas nas contas).

O trabalho de auditoria efetuado não põe/põe [riscar o que não interessa] em causa as afirmações constantes da declaração de gestão.

[Quando o trabalho de auditoria efetuado puser em causa as afirmações constantes da declaração de gestão, a autoridade de auditoria deve indicar no presente parágrafo os aspetos que levaram a esta conclusão.]

Ou

(Parecer negativo)

Em meu entender, e com base no trabalho de auditoria executado:

- i) as contas dão/não dão [riscar o que não interessa] uma imagem verdadeira e fiel, e/ou
- ii) as despesas incluídas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão são/não são [riscar o que não interessa] legais e regulares, e/ou
- iii) o sistema de gestão e de controlo estabelecido funciona/não funciona [riscar o que não interessa] adequadamente.

O presente parecer negativo tem por base os seguintes aspetos:

- em relação aos elementos materialmente relevantes relativos às contas:  
e/ou [riscar o que não interessa]
- em relação aos elementos materialmente relevantes relativos à legalidade e regularidade das despesas incluídas nas contas cujo reembolso foi pedido à Comissão:  
e/ou [riscar o que não interessa]
- em relação aos elementos materialmente relevantes relativos ao funcionamento do sistema de gestão e de controlo:<sup>1</sup>

O trabalho de auditoria efetuado põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão, nos seguintes aspetos:

[A autoridade de auditoria pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecem as normas de auditoria internacionalmente aceites. Pode ser prevista uma escusa de parecer em casos excepcionais<sup>2</sup>.]

---

<sup>1</sup> No caso de o sistema de gestão e de controlo ser afetado, devem ser indicados no parecer o ou os organismos e o ou os aspetos dos seus sistemas que não respeitaram os requisitos e/ou não funcionaram adequadamente, exceto se esta informação já constar claramente do relatório anual de controlo e o parágrafo do parecer remeter para a ou as secções específicas desse relatório que contêm essa informação.

<sup>2</sup> Esses casos excepcionais devem estar relacionados com fatores externos imprevisíveis e fora do âmbito das competências da autoridade de auditoria.

Data:

Assinatura:

---

---

## **ANEXO XX**

Modelo de relatório anual de controlo – artigo 77.º, n.º 3, alínea b)

1. Introdução
  - 1.1. Identificação da autoridade de auditoria e dos outros organismos que participaram na elaboração do relatório.
  - 1.2. Período de referência (ou seja, exercício contabilístico).
  - 1.3. Período de auditoria (durante o qual foi realizado o trabalho de auditoria).
  - 1.4. Identificação do(s) programa(s) abrangido(s) pelo relatório e respetivas autoridades de gestão. Nos casos em que o relatório abrange vários programas ou Fundos, as informações devem ser discriminadas por programa e por Fundo, identificando em cada secção as informações específicas do programa e/ou Fundo.
  - 1.5. Descrição das medidas tomadas para elaborar o relatório e formular o parecer de auditoria correspondente.

A secção 1.5 deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as medidas tomadas para elaborar o relatório com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previstas no artigo 49.º do Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1+</sup> (Regulamento Interreg).

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) [...] que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo (JO L [...] de [...], p. [...]).

<sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2018/0199(COD)) e inserir o número, data e referência desse regulamento na nota de rodapé.

2. Alterações significativas do(s) sistema(s) de gestão e de controlo
  - 2.1. Informações pormenorizadas sobre quaisquer alterações importantes dos sistemas de gestão e de controlo relacionadas com as responsabilidades da autoridade de gestão, em especial no que toca à delegação de funções em organismos intermédios e ao organismo ao qual foi confiada a função contabilística, e confirmação da respetiva conformidade com os artigos 72.º a 76.º e o artigo 81.º, com base no trabalho de auditoria realizado pela autoridade de auditoria.
  - 2.2. Informações sobre a aplicação das disposições proporcionadas reforçadas nos termos dos artigos 83.º, 84.º e 85.º.
3. Alterações da estratégia de auditoria
  - 3.1. Informações pormenorizadas sobre eventuais alterações efetuadas na estratégia de auditoria e respetiva explicação. Em particular, mencionar qualquer alteração do método de amostragem utilizado para a auditoria às operações (ver secção 5 *infra*) e indicar se a estratégia foi objeto de alterações devido à aplicação das disposições proporcionadas reforçadas nos termos dos artigos 83.º, 84.º e 85.º.
  - 3.2. A secção 1 deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as alterações da estratégia de auditoria com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previstas no artigo 49.º do Regulamento Interreg.

4. Auditorias aos sistemas (quando aplicável<sup>1</sup>)
  - 4.1. Informações pormenorizadas sobre os organismos (incluindo a autoridade de auditoria) que realizaram auditorias ao adequado funcionamento do sistema de gestão e de controlo do programa ("auditorias aos sistemas").
  - 4.2. Descrição da base das auditorias realizadas, com indicação da estratégia de auditoria aplicável e, em particular, da metodologia de avaliação dos riscos, bem como dos resultados que conduziram ao estabelecimento do plano de auditoria para as auditorias aos sistemas. Caso a avaliação dos riscos tenha sido atualizada, tal deve ser descrito na secção 3 sobre as alterações da estratégia de auditoria.
  - 4.3. No que se refere ao quadro da secção 9.1, descrição das principais constatações e conclusões resultantes das auditorias aos sistemas, incluindo as auditorias dirigidas a áreas temáticas específicas.
  - 4.4. Informação que indique se as irregularidades eventualmente detetadas foram consideradas de natureza sistémica e descrição pormenorizada das medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e de quaisquer correções financeiras conexas efetuadas, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 103.º.

---

<sup>1</sup> A presente secção é facultativa para os programas abrangidos pelas "disposições proporcionadas reforçadas" para o exercício contabilístico em causa.

- 4.5. Informações sobre o seguimento dado às recomendações resultantes das auditorias aos sistemas realizadas em exercícios contabilísticos anteriores.
- 4.6. Descrição das irregularidades ou deficiências específicas dos instrumentos financeiros ou de outros tipos de despesas ou custos regidos por regras especiais (p. ex., auxílios estatais, contratação pública, opções de custos simplificados, financiamento não associado aos custos) que tenham sido detetadas durante as auditorias aos sistemas, bem como do seguimento dado pela autoridade de gestão com vista a corrigir essas irregularidades ou deficiências.
- 4.7. Nível de garantia obtido na sequência das auditorias aos sistemas (baixo/médio/alto) e respetiva justificação.

## 5. Auditorias às operações

As secções 5.1 a 5.10 devem ser adaptadas para os programas Interreg, a fim de descrever as medidas tomadas para elaborar o relatório com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previstas no artigo 49.º do Regulamento Interreg.

- 5.1. Identificação dos organismos (incluindo a autoridade de auditoria) que realizaram as auditorias às operações (como previsto no artigo 79.º).

- 5.2. Descrição da metodologia de amostragem aplicada e informação que indique se essa metodologia está em conformidade com a estratégia de auditoria.
- 5.3. Indicação dos parâmetros utilizados para a amostragem e demais informações para os procedimentos de amostragem estatística ou não estatística, bem como explicação dos cálculos subjacentes e da apreciação profissional efetuada. Estas informações deverão incluir: o nível de materialidade, o nível de confiança, a unidade de amostragem, a taxa de erro prevista, o intervalo de amostragem, o desvio-padrão, o valor da população, a dimensão da população, a dimensão da amostra e informações sobre a estratificação. Os cálculos subjacentes à seleção das amostras, a taxa de erro total e a taxa de erro residual devem ser apresentados na secção 9.3, num formato que permita compreender as etapas essenciais, em conformidade com o método específico utilizado para a amostragem.
- 5.4. Conciliação entre os montantes incluídos nas contas, bem como os montantes declarados nos pedidos de pagamento durante o exercício contabilístico, e a população a partir da qual foi obtida a amostra aleatória (coluna "A" do quadro da secção 9.2). Os itens de conciliação incluem as unidades de amostragem negativas em que tenham sido efetuadas correções financeiras.
- 5.5. Se existirem unidades de amostra negativas, confirmação de que foram tratadas como população separada. Análise dos principais resultados das auditorias a estas unidades, a fim de verificar, especialmente, se as decisões de aplicar correções financeiras (tomadas pelo Estado-Membro ou pela Comissão) foram registadas nas contas como retiradas.

5.6. Em caso de utilização de um método de amostragem não estatística, especificação das razões para utilizar esse método, da percentagem das unidades de amostragem abrangidas pelas auditorias e das medidas tomadas para garantir a aleatoriedade da amostra, tendo em conta que a amostra tem de ser representativa.

Além disso, descrição das medidas tomadas para garantir uma dimensão suficiente da amostra para que a autoridade de auditoria possa formular um parecer de auditoria válido. É também calculada uma taxa de erro total (projetada) caso tenha sido utilizado um método de amostragem não estatística.

5.7. Análise das principais constatações das auditorias às operações, com indicação:

- a) do número de unidades de amostragem auditadas e do respetivo montante;
- b) do tipo de erro por unidade de amostragem<sup>1</sup>;
- c) da natureza dos erros detetados<sup>2</sup>;
- d) da taxa de erro por estrato<sup>3</sup> e das deficiências graves ou irregularidades correspondentes, do limite superior da taxa de erro, das causas profundas, das medidas corretivas propostas (incluindo as destinadas a melhorar os sistemas de gestão e de controlo) e do impacto no parecer de auditoria.

---

<sup>1</sup> Aleatório, sistémico, anómalo.

<sup>2</sup> Por exemplo: elegibilidade, contratação pública, auxílios estatais.

<sup>3</sup> A taxa de erro por estrato deve ser indicada quando tiver sido aplicada uma estratificação que cubra subpopulações com características similares, tais como operações que consistam em contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros, elementos de elevado valor, Fundos (em caso de programas multifundos).

Devem ser fornecidas explicações adicionais sobre os dados apresentados nas secções 9.2 e 9.3, em especial sobre a taxa de erro total.

- 5.8. Informações pormenorizadas sobre quaisquer correções financeiras relativas ao exercício contabilístico aplicadas pela autoridade de gestão antes de apresentar as contas à Comissão, e resultantes das auditorias às operações, incluindo as correções de taxa fixa ou extrapoladas que tenham por efeito reduzir para 2 % a taxa de erro residual das despesas incluídas nas contas, nos termos do artigo 98.º.
- 5.9. Comparação da taxa de erro total e da taxa de erro residual (como indicadas na secção 9.2) com o nível de materialidade de 2 %, de modo a determinar se existe uma distorção material da população e qual o impacto no parecer de auditoria.
- 5.10. Informação que indique se as irregularidades eventualmente detetadas foram consideradas de natureza sistémica e quais as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e de quaisquer correções financeiras conexas.
- 5.11. Informações sobre o seguimento dado às auditorias às operações realizadas no que diz respeito à amostra comum para os programas Interreg, com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previstas no artigo 49.º do Regulamento Interreg.

- 5.12. Informações sobre o seguimento dado às auditorias às operações realizadas em exercícios contabilísticos anteriores, em particular no que diz respeito às deficiências graves de natureza sistémica.
- 5.13. Quadro de classificação dos erros detetados por tipo.
- 5.14. Conclusões retiradas das principais constatações das auditorias às operações no que se refere ao adequado funcionamento do sistema de gestão e de controlo.

A secção 5.14 deve ser adaptada para os programas Interreg, a fim de descrever as medidas tomadas para elaborar as conclusões com base nas regras específicas em matéria de auditorias às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previstas no artigo 49.<sup>º</sup> do Regulamento Interreg.

## 6. Auditorias às contas

- 6.1. Identificação das autoridades/dos organismos que realizaram as auditorias às contas.
- 6.2. Descrição do método de auditoria utilizado para apurar a integralidade, exatidão e veracidade das contas. Tal deve incluir uma referência aos trabalhos de auditoria realizados no contexto das auditorias aos sistemas, das auditorias às operações com relevância para a fiabilidade das contas e das verificações adicionais dos projetos de contas a efetuar antes de estas serem transmitidas à Comissão.

- 6.3. Conclusões retiradas das auditorias quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas, com indicação das correções financeiras correspondentes realizadas e refletidas nas contas no seguimento destas conclusões.
- 6.4. Informação que indique se as irregularidades eventualmente detetadas foram consideradas de natureza sistémica e quais as medidas tomadas.

7. Outras informações

- 7.1. Avaliação pela autoridade de auditoria dos casos de suspeita de fraude detetados no contexto das auditorias por ela realizadas (bem como dos casos comunicados por outros organismos nacionais ou da União e relativos às operações auditadas pela autoridade de auditoria), assim como das medidas tomadas. Informações sobre o número de casos, a gravidade e os montantes afetados, se forem conhecidos.
- 7.2. Eventos subsequentes que tenham ocorrido após o fim do exercício contabilístico e antes da transmissão do relatório anual de controlo à Comissão e que tenham sido tidos em conta ao estabelecer o nível de garantia e o parecer da autoridade de auditoria.

8. Nível global de garantia

- 8.1. Indicação do nível global de garantia quanto ao adequado funcionamento do sistema de gestão e de controlo, e explicação da forma como esse nível foi obtido a partir da combinação dos resultados das auditorias aos sistemas e das auditorias às operações. Se pertinente, a autoridade de auditoria deve ter igualmente em conta os resultados de outros trabalhos de auditoria realizados a nível nacional ou da União.
- 8.2. Avaliação de eventuais medidas de mitigação não associadas às correções financeiras que tenham sido aplicadas, correções financeiras aplicadas e avaliação da necessidade de adotar medidas corretivas adicionais, na perspetiva tanto da melhoria dos sistemas de gestão e de controlo como do impacto no orçamento da União.

## 9. ANEXOS AO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLO

### 9.1. Resultados das auditorias aos sistemas

Entidade auditada	Fundo (programa multifundos)	Título da auditoria	Data do relatório final de auditoria	Programa: [CCI e designação do programa]										Avaliação global (categoria 1, 2, 3, 4)  [em conformidade com o anexo XI, quadro 2, do Regulamento RDC]	Observações
				Requisitos-chave (RC) (conforme aplicável) [em conformidade com o anexo XI, quadro 1]											
				RC 1	RC 2	RC 3	RC 4	RC 5	RC 6	RC 7	RC 8	RC 9	RC 10		
Autoridade de gestão (AG)															
Organismo(s) intermédio(s)															
Função contabilística (caso não seja exercida pela AG)															
Nota: As partes em branco no quadro acima dizem respeito a requisitos-chave que não são aplicáveis à entidade auditada.															

## 9.2. Resultados das auditorias às operações

Fundo	Número CCI do programa	Título do programa	A	B		C	D	E	F	G	H
			Montante em EUR correspondente à população a partir da qual foi obtida a amostra *	Despesas respeitantes ao exercício contabilístico auditadas para a amostra aleatória	Montante das despesas irregulares na amostra aleatória	Taxa de erro total (8) **	Correções aplicadas em resultado da taxa de erro total	Taxa de erro total residual	Outras despesas auditadas (9) ***	Montante das despesas irregulares nas outras despesas auditadas	
				Montante (10) ****	% (11) *****						

\* A coluna "A" refere-se à população positiva a partir da qual foi obtida a amostra aleatória, ou seja, corresponde ao montante total das despesas elegíveis inscrito no sistema contabilístico da autoridade de gestão/função contabilística, que foi incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, menos as unidades de amostragem negativas, se existirem. Quando aplicável, devem ser fornecidas explicações na secção 5.4.

\*\* A taxa de erro total é calculada antes de serem aplicadas quaisquer correções financeiras em relação à amostra auditada ou à população a partir da qual foi obtida a amostra aleatória. Quando a amostra aleatória cobre vários Fundos ou programas, a taxa de erro total (calculada) apresentada na coluna "D" refere-se a toda a população. Quando é utilizada uma estratificação, devem ser fornecidas informações adicionais por estrato na secção 5.7.

\*\*\* A coluna "G" refere-se às despesas auditadas no contexto de uma amostra complementar.

\*\*\*\* Montante das despesas auditadas (em caso de subamostragem, apenas devem ser incluídos nesta coluna os montantes dos elementos de despesa efetivamente auditados).

\*\*\*\*\* Percentagem das despesas auditadas em relação à população.

9.3. Cálculos subjacentes à seleção da amostra aleatória, à taxa de erro total e à taxa de erro total residual.

## **ANEXO XXI**

Modelo de relatório anual de auditoria – artigo 81.º, n.º 5

1. Introdução
  - 1.1. Identificação da empresa de auditoria externa que participou na elaboração do relatório.
  - 1.2. Período de referência (p. ex., 1 de julho de N-1 a 30 de junho de N).
  - 1.3. Identificação do(s) instrumento(s) financeiro(s)/mandato(s) e do(s) programa(s) abrangido(s) pelo relatório de auditoria. Identificação do acordo de financiamento a que o relatório se refere ("Acordo de Financiamento").
2. Auditoria dos sistemas de controlo interno aplicados pelo BEI/FEI ou por outras instituições financeiras internacionais

Resultados da auditoria externa do sistema de controlo interno do BEI ou de outras instituições financeiras internacionais (IFI) de que um Estado-Membro seja acionista, destinada a avaliar o estabelecimento e a eficácia desse sistema e que abrange os seguintes elementos:

- 2.1. Processo de aceitação do mandato.
- 2.2. Processo de avaliação e seleção dos intermediários financeiros: avaliação formal e qualitativa.
- 2.3. Processo de aprovação das transações com intermediários financeiros e assinatura dos acordos de financiamento pertinentes.
- 2.4. Processos de acompanhamento dos intermediários financeiros no que diz respeito:
  - 2.4.1. à apresentação de relatórios pelos intermediários financeiros;
  - 2.4.2. à manutenção de registo;
  - 2.4.3. aos pagamentos aos destinatários finais;
  - 2.4.4. à elegibilidade do apoio aos destinatários finais;
  - 2.4.5. às comissões e custos de gestão cobrados pelos intermediários financeiros;
  - 2.4.6. aos requisitos em matéria de notoriedade, transparência e comunicação;
  - 2.4.7. à aplicação dos requisitos em matéria de auxílios estatais pelos intermediários financeiros;
  - 2.4.8. ao tratamento diferenciado dos investidores, se for caso disso;

- 2.4.9. ao cumprimento do direito aplicável da União em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, elisão fiscal, fraude fiscal ou evasão fiscal.
- 2.5. Sistemas para o processamento dos pagamentos recebidos da autoridade de gestão.
- 2.6. Sistemas para o cálculo e pagamento dos montantes relativos aos custos e comissões de gestão.
- 2.7. Sistemas para o processamento dos pagamentos aos intermediários financeiros.
- 2.8. Sistemas para o processamento dos juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos aos instrumentos financeiros.

No que respeita aos pontos 2.1, 2.2 e 2.3, após a apresentação do primeiro relatório anual de auditoria apenas é obrigatória a prestação de informações sobre as atualizações ou alterações dos procedimentos ou disposições em vigor.

- 2.9. Além dos elementos indicados nos pontos 2.1 a 2.8, o relatório anual de auditoria relativo ao último exercício contabilístico deve abranger os seguintes elementos:
- 2.9.1. Utilização do tratamento diferenciado dos investidores;
- 2.9.2. Rácio multiplicador alcançado, em comparação com o rácio multiplicador acordado nos acordos de garantia para os instrumentos financeiros que fornecem garantias;

- 2.9.3. Utilização dos juros e outras receitas imputáveis ao apoio dos Fundos pago aos instrumentos financeiros em conformidade com o artigo 60.º;
- 2.9.4. Utilização dos recursos reembolsados aos instrumentos financeiros, e imputáveis ao apoio dos Fundos, até ao final do período de elegibilidade e disposições estabelecidas para a utilização desses recursos após o final do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 62.º.

3. Conclusões da auditoria

- 3.1. Conclusão sobre a capacidade da empresa de auditoria externa para fornecer garantias razoáveis sobre o estabelecimento e a eficácia do sistema de controlo interno criado pelo BEI ou por outras IFI de que um Estado-Membro seja acionista, em conformidade com as regras aplicáveis, considerando os elementos referidos na secção 2.
- 3.2. Constatações e recomendações resultantes do trabalho de auditoria realizado.

Os pontos 3.1 e 3.2 devem basear-se nos resultados dos trabalhos de auditoria referidos na secção 2 e, se for caso disso, ter em conta os resultados de outros trabalhos de auditoria nacionais ou da União efetuados relativamente ao mesmo organismo que executa instrumentos financeiros ou ao mesmo mandato respeitante aos instrumentos financeiros.

---

## **ANEXO XXII**

Modelo de estratégia de auditoria – artigo 78.º

### 1. INTRODUÇÃO

- a) Identificação do(s) programa(s) (título(s) e número(s) CCI<sup>(1)</sup>), dos Fundos e do período abrangidos pela estratégia de auditoria.
- b) Identificação da autoridade de auditoria responsável pela elaboração, acompanhamento e atualização da estratégia de auditoria, bem como de quaisquer outros organismos que tenham contribuído para o presente documento.
- c) Indicação do estatuto da autoridade de auditoria (organismo público nacional, regional ou local) e do organismo de que faz parte.
- d) Referência à declaração de missão, à carta de auditoria ou à legislação nacional (quando aplicável) que define as funções e responsabilidades da autoridade de auditoria e dos outros organismos que realizam auditorias sob a sua responsabilidade.
- e) Confirmação pela autoridade de auditoria de que os organismos que realizam auditorias dispõem da necessária independência funcional e organizacional.

---

<sup>1</sup> No caso de ser elaborada uma estratégia de auditoria única para vários programas, indicar os programas abrangidos por um sistema comum de gestão e de controlo.

## 2. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

- a) Explicação do método de avaliação dos riscos adotado; e
- b) Procedimentos internos para a atualização da avaliação dos riscos.

## 3. METODOLOGIA

### 3.1. Panorâmica

- a) Referência às normas de auditoria internacionalmente aceites que a autoridade de auditoria aplicará no seu trabalho de auditoria.
- b) Informações sobre a forma como a autoridade de auditoria obterá garantias no que diz respeito aos programas abrangidos pelo sistema normalizado de gestão e de controlo e aos programas com disposições proporcionadas reforçadas (descrição dos principais elementos constitutivos – tipos de auditorias e respetivo âmbito).
- c) Indicação dos procedimentos em vigor para a elaboração do relatório anual de controlo e do parecer de auditoria que devem ser apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 77.º, n.º 3, do presente regulamento, com as necessárias exceções para os programas Interreg com base nas regras específicas em matéria de auditoria às operações aplicáveis aos programas Interreg, tal como previstas no artigo 49.º do Regulamento Interreg.

- d) Referência aos manuais ou procedimentos de auditoria que descrevem as principais fases do trabalho de auditoria, incluindo a classificação e o tratamento dos erros detetados no contexto da elaboração do relatório anual de controlo a apresentar à Comissão em conformidade com o artigo 77.º, n.º 3, alínea b), do presente regulamento.
- e) Para os programas Interreg, referência às disposições específicas em matéria de auditoria e explicação do modo como a autoridade de auditoria tenciona garantir a cooperação com a Comissão no que diz respeito às auditorias às operações no âmbito da amostra comum Interreg a selecionar pela Comissão, tal como previsto no artigo 49.º do Regulamento Interreg.
- f) Para os programas Interreg, quando puderem ser necessárias auditorias suplementares, tal como previsto no artigo 49.º do Regulamento Interreg, referência às disposições específicas em matéria de auditoria a esse respeito e ao seguimento dado às auditorias suplementares.

3.2. Auditorias ao adequado funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo (auditorias aos sistemas)

Identificação dos organismos/estruturas a auditar e dos requisitos-chave pertinentes no contexto das auditorias aos sistemas. A lista deve incluir todos os organismos que tenham sido designados nos últimos doze meses.

Quando aplicável, referência ao organismo de auditoria ao qual a autoridade de auditoria recorre para a realização das auditorias.

Indicação de quaisquer auditorias aos sistemas dirigidas a áreas temáticas ou organismos específicos, nomeadamente:

- a) qualidade e número das verificações de gestão administrativas e no local relativas ao cumprimento do direito aplicável, designadamente das regras em matéria de contratos públicos, das regras relativas aos auxílios estatais ou dos requisitos ambientais;
- b) qualidade da seleção dos projetos e das verificações de gestão ao nível da autoridade de gestão ou do organismo intermédio;
- c) criação e execução dos instrumentos financeiros ao nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros;
- d) funcionamento e segurança dos sistemas eletrónicos e respetiva conexão com o sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão;
- e) fiabilidade dos dados fornecidos pela autoridade de gestão sobre as metas, os objetivos intermédios e os progressos alcançados pelo programa na realização dos seus objetivos;
- f) correções financeiras (e deduções das contas);
- g) aplicação de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, baseadas numa avaliação dos riscos de fraude.

### 3.3. Auditorias às operações

#### 3.3.1. Para todos os programas, exceto os programas Interreg

- a) Descrição da (ou referência a documentação interna que especifique a) metodologia de amostragem a utilizar em conformidade com o artigo 79.º (e dos outros procedimentos específicos em vigor para as auditorias às operações, nomeadamente relacionados com a classificação e o tratamento dos erros detetados, incluindo as suspeitas de fraude).
- b) Deverá ser proposta uma descrição separada para os anos em que os Estados-Membros optarem por aplicar o sistema proporcionado reforçado a um ou mais programas, como previsto no artigo 83.º.

#### 3.3.2. Para os programas Interreg

- a) Descrição do (ou referência a documentação interna que especifique o) tratamento das constatações e erros que deve ser utilizado em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento Interreg e dos outros procedimentos específicos em vigor para as auditorias às operações, nomeadamente relacionados com a amostra comum Interreg a selecionar anualmente pela Comissão.

- b) Deve ser proposta uma descrição separada para os anos em que a amostra comum para as auditorias às operações para os programas Interreg não inclua operações ou unidades de amostragem do programa em questão e em que a autoridade de auditoria realize um exercício de amostragem nos termos do artigo 49.º, n.º 10, do Regulamento Interreg.

No caso da amostra a que se refere a alínea b), deve ser feita uma descrição da metodologia de amostragem a utilizar pela autoridade de auditoria e dos outros procedimentos específicos em vigor para as auditorias às operações, nomeadamente relacionados com a classificação e o tratamento dos erros detetados, etc.

#### 3.4. Auditorias às contas

Descrição do método de auditoria utilizado para as auditorias às contas.

#### 3.5. Verificação da declaração de gestão

Referência aos procedimentos internos que determinam o trabalho envolvido na verificação das afirmações constantes da declaração de gestão elaborada pela autoridade de gestão, para efeitos do parecer de auditoria.

#### 4. TRABALHOS DE AUDITORIA PREVISTOS

- a) Descrição e justificação das prioridades e dos objetivos da auditoria respeitantes ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes, e explicação da relação entre os resultados da avaliação dos riscos e os trabalhos de auditoria previstos.
- b) Calendário indicativo das auditorias aos sistemas, incluindo as auditorias dirigidas a áreas temáticas específicas, respeitantes ao exercício contabilístico em curso e aos dois exercícios contabilísticos subsequentes, como segue:

Autoridades/Organismos ou áreas temáticas específicas a auditar	CCI	Título do programa	Organismo responsável pela auditoria	Resultados da avaliação dos riscos	20xx Objetivo e âmbito da auditoria	20xx Objetivo e âmbito da auditoria	20xx Objetivo e âmbito da auditoria

## 5. RECURSOS

- a) Organograma da autoridade de auditoria.
  - b) Indicação dos recursos cuja atribuição está prevista para o exercício contabilístico em curso e os dois exercícios contabilísticos subsequentes (incluindo informações sobre qualquer tipo de externalização prevista e o seu âmbito, se for caso).
-

## **ANEXO XXIII**

Modelo para os pedidos de pagamento – artigo 91.º, n.º 3

### **PEDIDO DE PAGAMENTO**

### **COMISSÃO EUROPEIA**

---

Fundo em causa<sup>1</sup>:

<type="S" input="S"><sup>2</sup>

Referência da Comissão (CCI):

<type="S" input="S">

Designação do programa:

<type="S" input="G">

Decisão da Comissão:

<type="S" input="G">

Data da decisão da Comissão:

<type="D" input="G">

Número do pedido de pagamento:

<type="N" input="G">

Data de apresentação do pedido de pagamento:

<type="D" input="G">

Referência nacional (facultativo):

<type="S" maxlength="250"  
input="M">

---

<sup>1</sup> Se o programa disser respeito a mais do que um fundo, o pedido de pagamento deve ser enviado separadamente para cada fundo.

<sup>2</sup> legenda :

"<type: N=Number, D=Date, S=String, C=Checkbox, P=Percentage, B=Boolean,  
Cu=Currency  
input: M=Manual, S=Selection, G=Generated by system>"

Em conformidade com o artigo 91.º, o presente pedido de pagamento refere-se ao exercício contabilístico:

De<sup>1</sup>

<type="D" input="G">

até:

<type="D" input="G">

---

<sup>1</sup> Primeiro dia do exercício contabilístico, codificado automaticamente pelo sistema eletrónico.

Despesas discriminadas por prioridade e, se for o caso, por categoria de regiões,  
tal como inscritas nas contas do organismo que exerce a função contabilística

[incluindo as contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros (artigo 92.º e adiantamentos pagos no contexto dos auxílios de estado  
(artigo 91.º, n.º5))]

Este quadro não deve incluir as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras.

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) <sup>1</sup>	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Prioridade 1					
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Para o FEAMPA, o cofinanciamento aplica-se unicamente ao "Total da despesa pública elegível". Por conseguinte, no caso do FEAMPA, a base de cálculo do presente modelo será automaticamente ajustada para "pública".

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) <sup>1</sup>	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2					
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) <sup>1</sup>	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3					
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral		<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

OU

Despesas discriminadas por objetivo específico, tal como inscritas nas contas da autoridade de gestão

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Este quadro não deve incluir as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras.

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
		(A)	(B)	(C)
Objetivo específico 1				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 2				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
		(A)	(B)	(C)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 3				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
		(A)	(B)	(C)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 4 (FAMI)				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
		(A)	(B)	(C)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências entradas")	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências saídas")	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico "Assistência técnica"				

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)
Assistência técnica nos termos do artigo 36.º, n.º 5, alínea b)		<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica nos termos do artigo 37.º	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral		<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

Este quadro não deve incluir as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras.

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) (')	Montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 91.º, n.º 4, alínea c)	Montante total da contribuição da União, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, alíneas a) e b)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública feita ou a fazer, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea c)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Prioridade 1	<type="S" input="C">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="S" input="C">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="S" input="C">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## DECLARAÇÃO

Ao validar o presente pedido de pagamento, o organismo que exerce a função contabilística/autoridade de gestão solicita o pagamento dos montantes a seguir mencionados.

Representante do organismo que exerce a função contabilística:

<type="S" input="G">

Ou

Representante da autoridade de gestão responsável pela função contabilística:

## PEDIDO DE PAGAMENTO

FUNDO				
	Regiões menos desenvolvidas	Regiões em transição	Regiões mais desenvolvidas	Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional
	(A)	(B)	(C)	(D)
<type="S" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## OBSERVAÇÕES

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluem categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

FUNDO	MONTANTE
<i>&lt;type="S" input="G"&gt;</i>	<i>&lt;type="Cu" input="G"&gt;</i>

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Fundo		Montantes
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="Cu" input="G">
<type="S" input="G">	Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="Cu" input="G">

## OBSERVAÇÕES

--

O pagamento será efetuado na seguinte conta bancária:

Organismo designado	<type="S" maxlength="150" input="G">
Banco	<type="S" maxlength="150" input="G">
BIC	<type="S" maxlength="11" input="G">
IBAN da conta bancária	<type="S" maxlength="34" input="G">
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado)	<type="S" maxlength="150" input="G">

## Apêndice 1

Informações sobre as contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros, como referido no artigo 92.º, e incluídas nos pedidos de pagamento  
(cumulativas desde o início do programa)

	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Prioridade 1				
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)	Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>		
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)	Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>		
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluem categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)	Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>		
Prioridade	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade 1	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

<sup>1</sup> Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Objetivo específico	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)			
	(A)	(B)	(C)	(D)
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Objetivo específico 1				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 2				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

Objetivo específico	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
(A)	(B)	(C)	(D)	
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Objetivo específico 3				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 4 (FAMI)				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## Apêndice 2

Informações sobre as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras (cumulativas desde o início do período de programação)

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) <sup>1</sup>	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>2</sup>	
		Total	Pública	Total	Pública
		(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade 1					
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Para o FEAMPA, o cofinanciamento aplica-se unicamente ao "Total da despesa pública elegível". Por conseguinte, no caso do FEAMPA, a base de cálculo do presente modelo será automaticamente ajustada para "pública".

<sup>2</sup> Os montantes inscritos nesta coluna devem ser iguais aos montantes inscritos no primeiro quadro do anexo XXIII.

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) <sup>1</sup>	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras			Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>2</sup>		
		Total	Pública	Total	Pública		
		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	
Prioridade 2							
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Prioridade 3							
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Total geral		<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	

### Apêndice 3

Informações sobre as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras (cumulativas desde o início do período de programação), para o FAMI, o FSI e o IGFV

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>		
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)	Pública (E)
Objetivo específico 1						
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

<sup>1</sup> Os montantes inscritos nesta coluna devem ser iguais aos montantes inscritos no primeiro quadro do anexo XXIII.

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>	
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>	
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 2					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>		
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)	Pública (E)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 3						
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>		
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)	Pública (E)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 4 (FAMI)						
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>		
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)	Pública (E)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.os 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras		Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.º 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>	
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências entradas")	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências saídas")	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral		<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="M">

## Apêndice 4

Adiantamentos pagos no âmbito de um auxílio estatal (artigo 91.º, n.º 5) e incluídos nos pedidos de pagamento  
(cumulativos desde o início do programa)

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante está incluído no montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como indicado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais constituem, por natureza, uma despesa pública, esse montante total é igual à despesa pública.

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Totais			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluem categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA), o quadro terá a seguinte estrutura:

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

---

<sup>1</sup> Este montante está incluído no montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como indicado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais constituem, por natureza, uma despesa pública, esse montante total é igual à despesa pública.

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Objetivo específico	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Objetivo específico 1			
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante está incluído no montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como indicado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais constituem, por natureza, uma despesa pública, esse montante total é igual à despesa pública.

Objetivo específico	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Objetivo específico 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 4 (FAMI)			
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## **ANEXO XXIV**

Modelo para a apresentação das contas – artigo 98.º, n.º 1, alínea a)

### **CONTAS DO EXERCÍCIO CONTABILÍSTICO**

```
<type="D" - type="D" input="S">
```

### **COMISSÃO EUROPEIA**

---

Fundo em causa<sup>1</sup>:

```
<type="S" input="S">2
```

Referência da Comissão (CCI):

```
<type="S" input="S">
```

Designação do programa:

```
<type="S" input="G">
```

Decisão da Comissão:

```
<type="S" input="G">
```

Data da decisão da Comissão:

```
<type="D" input="G">
```

Versão das contas:

```
<type="S" input="G">
```

Data de apresentação das contas:

```
<type="D" input="G">
```

Referência nacional (facultativo):

```
<type="S" maxlength="250" input="M">
```

---

<sup>1</sup> Se o programa disser respeito a mais do que um fundo, as contas devem ser enviadas separadamente para cada fundo.

<sup>2</sup> Legendas:

type (tipo): N = Número, D = Data, S = Sequência, C = Caixa de verificação, P = Percentagem, B = Booleano, Cu = Divisa

input (inserção): M = Manual, S = Seleção, G = Gerado pelo sistema

## DECLARAÇÕES

A autoridade de gestão/ organismo que exerce a função contabilística responsável pelo programa confirma que:

- 1) as contas estão completas e são exatas e verdadeiras;
- 2) as disposições do artigo 76.º, n.º 1, alíneas b) e c), são respeitadas.

Representante da autoridade de gestão/  
organismo que exerce a função  
contabilística:

<type="S" input="G">

A autoridade de gestão responsável pelo programa confirma que:

- 1) as despesas inscritas nas contas estão em conformidade com o direito aplicável e são legais e regulares;
- 2) as disposições dos regulamentos específicos dos Fundos, do artigo 63.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro e do artigo 74.º, n.º 1, alíneas a) a e), do presente regulamento são respeitadas;
- 3) as disposições do artigo 82.º respeitantes à disponibilidade dos documentos são respeitadas.

Em representação da autoridade de gestão

<type="S" input="G">

## Apêndice 1

Montantes inscritos nos sistemas contabilísticos da função contabilística – artigo 98.º, n.º 3, alínea a)

Este quadro não deve incluir as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras.

Prioridade	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística e que foi incluído nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística e que foi incluído nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística e que foi incluído nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)	(C)
Totais			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Este quadro não deve incluir as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras.

Objetivo específico	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído no pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)
Objetivo específico 1		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído no pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 2		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV ou artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído no pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 3		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído no pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)
Objetivo específico 4 (FAMI)		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências entradas")	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências saídas")	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5,	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Totais		

Objetivo específico	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído no pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

Objetivo específico	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído no pedido de pagamento relativo ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

Este quadro não deve incluir as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras.

Prioridade	Montante total da despesa elegível inscrito nos sistemas contabilísticos do organismo que exerce a função contabilística e que foi incluído nos pedidos de pagamento relativos ao exercício contabilístico, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 3, alínea a)	Montante da assistência técnica, nos termos do artigo 91.º, n.º 3, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer, nos termos do artigo 98.º, n.º 3, alínea a)
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1	<type="Cu" input="M">		<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">		<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">		<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">		<type="Cu" input="G">

## Apêndice 2

Montantes retirados durante o exercício contabilístico – artigo 98.º, n.º 3, alínea b), e artigo 98.º, n.º 7

Prioridade	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Contribuição pública correspondente
	(A)	(B)
Prioridade 1		
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2		
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Contribuição pública correspondente
	(A)	(B)
Prioridade 3		
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Totais		
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

Prioridade	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Contribuição pública correspondente
	(A)	(B)
Discriminação dos montantes retirados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes		
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de XX ... (total)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluem categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

Prioridade	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Contribuição pública correspondente
	(A)	(B)
Prioridade 1	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Discriminação dos montantes retirados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes		
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de XX ... (total)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Objetivo específico	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	(A)	(B)
Objetivo específico 1		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	(A)	(B)
Objetivo específico 2		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI ou do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 3		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
<b>Objetivo específico 4</b>		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências entradas")	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI (transferências saídas")	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Totais		
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

Objetivo específico	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	(A)	(B)
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

Objetivo específico	Retiradas	
	Montante total das despesas incluídas nos pedidos de pagamento	Despesas públicas correspondentes
	(A)	(B)
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Discriminação dos montantes retirados durante o exercício contabilístico, por exercício contabilístico de declaração das despesas correspondentes		
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Para o exercício contabilístico encerrado em 30 de junho de ... (total)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Dos quais, em especial, montantes corrigidos na sequência das auditorias	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Montantes das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros  
(cumulativos desde o início do programa) – artigo 98.º, n.º 3, alínea c)

Prioridade	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
(A)	(B)	(C)	(D)	
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Prioridade 1				
Regiões menos desenvolvidas	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$
Regiões em transição	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"G"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"G"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"G"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"G"}>$
Regiões mais desenvolvidas	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$	$<\text{type}=\text{"Cu"} \text{ input}=\text{"M"}>$

<sup>1</sup> Este montante não deve ser incluído nos pedidos de pagamento.

Prioridade	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)	Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>		
(A)	(B)	(C)	(D)	
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2				
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
(A)	(B)	(C)	(D)	
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Prioridade 3				
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Totais				

Prioridade	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
(A)	(B)	(C)	(D)	
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluam categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Prioridade 1	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

<sup>1</sup> Este montante não deve ser incluído nos pedidos de pagamento.

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Objetivo específico	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
(A)	(B)	(C)	(D)	
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Objetivo específico 1				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante não deve ser incluído no pedido de pagamento.

Objetivo específico	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
	(A)	(B)	(C)	(D)
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Objetivo específico 2				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
	(A)	(B)	(C)	(D)
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Objetivo específico 3				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico	Montante incluído no primeiro pedido de pagamento e pago ao instrumento financeiro em conformidade com o artigo 92.º (no máximo 30 % do montante total das contribuições do programa autorizadas para o[s] instrumento[s] financeiro[s] ao abrigo do acordo de financiamento pertinente)		Montante apurado correspondente, tal como referido no artigo 92.º, n.º 3 <sup>1</sup>	
	(A)	(B)	(C)	(D)
	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante total da contribuição pública correspondente	Montante total das contribuições do programa, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, alínea b)	Montante total da contribuição pública correspondente
Objetivo específico 4				
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## Apêndice 4

### Conciliação das despesas – artigo 98.º, n.º 3, alínea d), e artigo 98.º, n.º 7

Prioridade	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Despesas declaradas em conformidade com o artigo 98.º do Regulamento RDC		Diferença		Observações (obrigatórias em caso de diferença para cada tipo de dedução em conformidade com o artigo 98.º, n.º 6)	
	Montante total, tal como inscrito no sistema do organismo que exerce a função contabilística, da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total, tal como inscrito no sistema do organismo que exerce a função contabilística, da contribuição pública feita ou a fazer no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total, inscrito nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foi incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, da despesa elegível ligada a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou a operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	(E=A-C)	(F=B-D)	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)

Prioridade 1							
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Prioridade 2							
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Prioridade 3							
Totais							
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Dos quais montantes corrigidos nas contas correntes na sequência das auditorias					<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Objetivo específico	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão		Despesas declaradas em conformidade com o artigo 98.º do Regulamento RDC		Diferença		Observações (obrigatórias em caso de diferença para cada tipo de dedução em conformidade com o artigo 98.º, n.º 6)
	Montante total, tal como inscrito no sistema do organismo que exerce a função contabilística, da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total, tal como inscrito no sistema do organismo que exerce a função contabilística, da contribuição pública feita ou a fazer no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total, inscrito nos sistemas contabilísticos da autoridade de gestão e que foi incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, da despesa elegível ligada a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou a operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total da contribuição pública correspondente feita ou a fazer no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	(E=A-C)	(F=B-D)	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)

Objetivo específico 1							
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Objetivo específico 2							
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Objetivo específico 3							
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Objetivo específico 4 (FAMI)							
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">					
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">					
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">					

Totais							
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 19º do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20º do Regulamento FAMI ("transferências entradas")	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 20º do Regulamento FAMI ("transferências saídas")	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Assistência técnica, nos termos do artigo 36º, n.º 5	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Assistência técnica, nos termos do artigo 37º	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Dos quais montantes corrigidos nas contas correntes na sequência das auditorias					<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluem categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA, se for caso disso) ou de programas em que não se efetue a modulação das taxas de cofinanciamento no âmbito de uma prioridade (objetivo específico), o quadro terá a seguinte estrutura:

	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Despesas declaradas em conformidade com o artigo 98.º do Regulamento RDC	Diferença		Observações (obrigatórias em caso de diferença)
Prioridade	Montante total, tal como inscrito no sistema do organismo que exerce a função contabilística, da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total, tal como inscrito no sistema do organismo que exerce a função contabilística, da contribuição pública feita ou a fazer no âmbito da execução das operações ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	Montante total, inscrito nos sistemas contabilísticos da função contabilística e que foi incluído nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão, da despesa elegível ligada a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras estão cumpridas ou das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras	(E=A-C)	(F=B-D)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
					(G)

Prioridade 1	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	
Dos quais montantes corrigidos nas contas correntes na sequência das auditorias					<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

## Apêndice 5

Informações sobre as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas  
(cumulativas desde o início do período de programação)

Prioridade	Base de cálculo (pública ou total) <sup>1</sup>	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações em conformidade com o artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras			Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações em conformidade com o artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>2</sup>		
		Total	Pública			Total	Pública
		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	
Prioridade 1							
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

<sup>1</sup> Para o FEAMPA, o cofinanciamento aplica-se unicamente ao "Total da despesa pública elegível". Por conseguinte, no caso do FEAMPA, a base de cálculo do presente modelo será automaticamente ajustada para "pública".

<sup>2</sup> Os montantes inscritos nesta coluna devem ser iguais aos montantes inscritos no primeiro quadro do apêndice 1 do anexo XXIV.

Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2					
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3					
Regiões menos desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral		<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## Apêndice 6

Informações sobre as despesas ligadas a objetivos específicos relativamente aos quais as condições habilitadoras não estão cumpridas  
(cumulativas desde o início do período de programação) para o FAMI, o FSI e o IGFV

Objetivo específico	Base de cálculo (pública ou total)	Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras não cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, com exceção das operações que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras				Montante da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações na aceção do artigo 91.º, n.º 3, alíneas a) ou c), ou da contribuição da União nos termos do artigo 91.º, n.º 4, ligadas a condições habilitadoras cumpridas na aceção do artigo 15.º, n.ºs 5 ou 6, ou que contribuem para o cumprimento das condições habilitadoras <sup>1</sup>	
		(A)	Total (B)	Pública (C)	Total (D)	Pública (E)	
Objetivo específico 1							
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

<sup>1</sup> Os montantes inscritos nesta coluna devem ser iguais aos montantes inscritos no primeiro quadro do anexo XXIV.

Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (excluindo o Regime de Trânsito Especial) ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV (Regime de Trânsito Especial)	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico 2					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico 3					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Objetivo específico 4 (FAMI)					
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 1.º, n.º 5, do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações financiadas nos termos do artigo 19.º do Regulamento FAMI	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações financiadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências entradas")	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações financiadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento FAMI ("transferências saídas")	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 36.º, n.º 5	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Assistência técnica, nos termos do artigo 37.º	<type="S" input="G">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral		<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	

## Apêndice 7

Adiantamentos pagos no âmbito de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 91.º, n.º 5 (cumulativos desde o início do programa)

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante está incluído no montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como indicado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais constituem, por natureza, uma despesa pública, esse montante total é igual à despesa pública.

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 2			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões em transição	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Prioridade	Montante total pago a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Totais			
Regiões menos desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões em transição	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões mais desenvolvidas	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais de baixa densidade populacional	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

O modelo é automaticamente adaptado em função do CCI. Por exemplo, no caso de programas que não incluem categorias de regiões (Fundo de Coesão, FTJ, objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), FEAMPA), o quadro terá a seguinte estrutura:

Prioridade	Montante total pago a partir do programa a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Prioridade 1	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Prioridade 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

---

<sup>1</sup> Este montante está incluído no montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como indicado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais constituem, por natureza, uma despesa pública, esse montante total é igual à despesa pública.

Ou

Aplicável ao FAMI, ao FSI e ao IGFV

Objetivo específico	Montante total pago a partir do programa a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Objetivo específico 1			
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 2	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI, do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento IGFV ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

<sup>1</sup> Este montante está incluído no montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como indicado no pedido de pagamento. Uma vez que os auxílios estatais constituem, por natureza, uma despesa pública, esse montante total é igual à despesa pública.

Objetivo específico	Montante total pago a partir do programa a título de adiantamentos <sup>1</sup>	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos a contar do ano de pagamento do adiantamento	Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos ainda não expirou
	(A)	(B)	(C)
Objetivo específico 3	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSI ou do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Objetivo específico 4	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Ações cofinanciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FAMI	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">
Total geral	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">

## **ANEXO XXV**

Determinação do nível das correções financeiras:  
correções financeiras de taxa fixa e extrapoladas – artigo 104.º, n.º 1

1. Elementos para a aplicação de uma correção extrapolada

Sempre que devam ser aplicadas correções financeiras extrapoladas, os resultados do exame da amostra representativa devem ser extrapolados para o resto da população a partir da qual foi obtida a amostra para determinar a correção financeira.

2. Elementos a ponderar aquando da aplicação de uma correção de taxa fixa

- a) Importância da(s) deficiência(s) grave(s) no conjunto do sistema de gestão e de controlo;
- b) Frequência e extensão da(s) deficiência(s) grave(s);
- c) Grau de prejuízo financeiro para o orçamento da União.

3. O nível da correção financeira de taxa fixa é determinado do seguinte modo:

- a) Se a ou as deficiências graves forem tão fundamentais, frequentes ou generalizadas que representem uma falha completa do sistema que coloque em risco a legalidade e regularidade de todas as despesas em causa, é aplicada uma taxa fixa de 100 %;

- b) Se a ou as deficiências graves forem tão frequentes e generalizadas que representem uma falha extremamente grave do sistema que coloque em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem muito elevada das despesas em causa, é aplicada uma taxa fixa de 25 %;
- c) Se a ou as deficiências graves forem devidas ao facto de o sistema não estar plenamente operacional ou funcionar tão mal ou tão raramente que coloque em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem elevada das despesas em causa, é aplicada uma taxa fixa de 10 %;
- d) Se a ou as deficiências graves forem devidas a incoerências no funcionamento do sistema que coloquem em risco a legalidade e regularidade de uma percentagem significativa das despesas em causa, é aplicada uma taxa fixa de 5 %.

Sempre que as autoridades responsáveis não tomem medidas corretivas na sequência da aplicação de uma correção financeira num exercício contabilístico e, em consequência dessa ausência de medidas, a ou as mesmas deficiências graves voltem a ser detetadas num exercício contabilístico subsequente, a taxa de correção pode, devido à persistência da ou das deficiências graves, ser aumentada para um nível que não supere o da categoria imediatamente superior.

Se o nível da taxa fixa se revelar desproporcionado após a análise dos elementos enumerados no ponto 2, a taxa de correção pode ser reduzida.

---

## **ANEXO XXVI**

Metodologia para a determinação dos recursos globais a atribuir por Estado-Membro – artigo 109.º, n.º 2

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento – artigo 108.º, n.º 2, alínea a)

1. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
  - a) É determinado um montante absoluto anual (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB *per capita* dessa região, medido em PPC, e a média do PIB *per capita* da UE-27 (em PPC);
  - b) Ao montante absoluto assim obtido é aplicada uma percentagem, a fim de determinar o enquadramento financeiro dessa região; essa percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em PPC, relativamente à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
    - i) para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja inferior a 82 % da média da UE-27: 2,85 %;

- ii) para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* se situe entre 82 % e 99 % da média da UE-27: 1,25 %;
  - iii) para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja superior a 99 % da média da UE-27: 0,75 %;
- c) Ao montante obtido de acordo com a alínea b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 570 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas;
- d) Ao montante obtido de acordo com a alínea c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 570 EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas;

- e) Ao montante obtido de acordo com a alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 270 EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
- f) Ao montante obtido de acordo com a alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por cada tonelada de equivalente CO<sub>2</sub> por ano, aplicado à quota-parte da população da região, do número de toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
- g) Ao montante obtido de acordo com a alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 405 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que se verifica uma migração líquida do exterior da União para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2014.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões em transição elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento – artigo 108.º, n.º 2, alínea b)

2. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:

- a) É determinada a intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região em transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda *per capita* de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, 15,2 EUR *per capita* e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB *per capita* de 75 % da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 1, alíneas a) e b). Do montante obtido através deste método, são tidos em conta 60 %;
- b) São calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional *per capita* (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB *per capita* relativo da região em comparação com a UE-27;
- c) Ao montante obtido de acordo com a alínea b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 560 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas;

- d) Ao montante obtido de acordo com a alínea c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 560 EUR por jovem desempregado (idades entre os 15 e os 24 anos) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas;
- e) Ao montante obtido de acordo com a alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 250 EUR por pessoa (idades entre os 25 e os 64 anos) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
- f) Ao montante obtido de acordo com a alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por cada tonelada de equivalente CO<sub>2</sub> por ano, aplicado à quota-parte da população da região, do número de toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
- g) Ao montante obtido de acordo com a alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 405 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que se verifica uma migração líquida do exterior da União para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2014.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento – artigo 108.º, n.º 2, alínea c)

3. O total do enquadramento financeiro inicial teórico é obtido multiplicando uma intensidade da ajuda *per capita* e por ano de 15,2 EUR pela população elegível.
4. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa é a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
  - a) População regional total (ponderação de 20 %);
  - b) Número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 12,5 %);
  - c) Número de empregos suplementares necessários para atingir a taxa de emprego média (idades entre os 20 e os 64 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 20 %);
  - d) Número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre os 30 e os 34 anos necessário para atingir a taxa média de diplomados do ensino superior (idades entre os 30 e os 34 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 22,5 %);

- e) Número de pessoas que abandonam precocemente a educação e a formação (idades entre os 18 e os 24 anos) a subtrair para atingir a taxa média de pessoas que abandonam precocemente a educação e a formação (idades entre os 18 e os 24 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 15 %);
  - f) Diferença entre o PIB observado da região (medido em PPC) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB *per capita* que as regiões de nível NUTS 2 mais prósperas (ponderação de 7,5 %);
  - g) População das regiões de nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes/km<sup>2</sup> (ponderação de 2,5 %).
5. Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com o ponto 4 é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por cada tonelada de equivalente CO<sub>2</sub> por ano, aplicado à quota-parte da população da região, do número de toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016.
6. Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com o ponto 5 é adicionado o montante que resulta da atribuição de um prémio de 405 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que se verifica uma migração líquida do exterior da União para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2014.

Método de determinação dos montantes a atribuir aos Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão – artigo 108.º, n.º 3

7. O enquadramento financeiro é obtido multiplicando a intensidade média de ajuda *per capita* e por ano de 62,9 EUR pela população elegível. A quota-parte deste enquadramento financeiro teórico atribuída a cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e é obtida aplicando as seguintes etapas:
- a) É calculada a média aritmética entre a quota-parte da população e a quota-parte da superfície desse Estado-Membro e a população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só pode ser utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
  - b) Ajustam-se os valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB *per capita* (em PPC) desse Estado-Membro para o período 2015-2017 excede ou fica aquém da média do RNB *per capita* de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100 %).

Para cada Estado-Membro elegível, a quota-parte do Fundo de Coesão não pode ser superior a um terço da dotação total menos a dotação para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) após a aplicação dos pontos 10 a 16. Este ajustamento aumenta proporcionalmente todas as outras transferências resultantes da aplicação dos pontos 1 a 6.

Método de determinação dos montantes a atribuir a título do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) – artigo 12.<sup>º</sup>

8. A repartição de recursos por Estado-Membro, a título da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional e da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas, corresponde à soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
- a) População total de todas as regiões fronteiriças de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de 25 quilómetros da fronteira (ponderação de 45,8 %);
  - b) População que vive a menos de 25 quilómetros das fronteiras (ponderação de 30,5 %);
  - c) População total dos Estados-Membros (ponderação de 20 %);
  - d) População total das regiões ultraperiféricas (ponderação de 3,7 %).

A quota-parte da vertente transfronteiras corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b). A quota-parte da vertente transnacional corresponde à ponderação do critério c).

A quota-parte da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério d).

Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e às regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994 – artigo 110.º, n.º 1, alínea e)

9. É atribuída às regiões de nível NUTS 2 ultraperiféricas e às regiões setentrionais de nível NUTS 2 com baixa densidade populacional uma dotação especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de 40 EUR por habitante por ano. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Níveis mínimos e máximos das transferências dos fundos que apoiam a coesão económica, social e territorial

10. A fim de contribuir para os objetivos de concentrar de forma adequada o financiamento da coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda *per capita*, o nível máximo de transferências (limite máximo) a partir dos fundos para cada Estado-Membro é determinado em percentagem do PIB do Estado-Membro, do seguinte modo:
- a) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja inferior a 55 % da média *per capita* da UE-27: 2,3 % do respetivo PIB;

- b) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a 68 % da média *per capita* da UE-27: 1,5 % do respetivo PIB;
- c) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a 55 % e inferior a 68 % da média *per capita* da UE-27: a percentagem é obtida através de uma interpolação linear entre 2,3 % e 1,5 % do respetivo PIB que conduza a uma redução proporcional da percentagem do limite máximo em função do aumento da prosperidade.

O limite máximo será aplicado numa base anual às projeções da Comissão relativas ao PIB e reduzirá – se aplicável – proporcionalmente todas as transferências (exceto as correspondentes às regiões mais desenvolvidas e ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia ( Interreg)) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo das transferências.

11. As regras descritas no ponto 10 não podem levar a que as dotações atribuídas por Estado-Membro sejam superiores a 107 % do seu nível em termos reais para o período de programação de 2014-2020. Este ajustamento é aplicado proporcionalmente a todas as transferências (exceto as correspondentes ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo das transferências.

12. A dotação mínima total dos Fundos para um Estado-Membro corresponde a 76 % da sua dotação total individual para 2014-2020. A dotação mínima total dos Fundos para um Estado-Membro em que pelo menos um terço da população viva em regiões de nível NUTS 2 com um PIB *per capita* (em PPC) inferior a 50 % da média da UE-27 corresponderá a 85 % da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito são aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg).
13. A dotação máxima total dos Fundos para um Estado-Membro com um RNB *per capita* (em PPC) de pelo menos 120 % da média da UE-27 corresponde a 80 % da sua dotação total individual para 2014-2020. A dotação máxima total dos Fundos para um Estado-Membro com um RNB *per capita* (em PPC) igual ou superior a 110 % e inferior a 120 % da média da UE-27 corresponderá a 90 % da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito são aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo a dotação a título do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg). Se um Estado-Membro tiver regiões em transição às quais se aplique o ponto 16, 25 % da dotação desse Estado-Membro para as regiões mais desenvolvidas é transferida para a dotação desse Estado-Membro às regiões em transição.

## Disposições complementares

14. No que diz respeito a todas as regiões que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 mas cujo PIB *per capita* seja superior a 75 % da média *per capita* da UE-27, o nível mínimo anual de apoio a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento corresponde a 60 % da sua anterior dotação média anual indicativa a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, calculada pela Comissão no âmbito do quadro financeiro plurianual 2014-2020.
15. Nenhuma região em transição pode receber menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida.
16. A dotação mínima total de um Estado-Membro para as suas regiões em transição que já eram regiões em transição no período 2014-2020 corresponde, no mínimo, a 65 % da dotação total atribuída a essas regiões no período 2014-2020 nesse Estado-Membro.
17. Não obstante os pontos 10 a 13, aplicam-se as dotações adicionais definidas nos pontos 18 a 23.

18. É atribuído um total de 120 000 000 EUR ao programa PEACE PLUS, quando este atua em prol da paz e da reconciliação e da prossecução da cooperação transfronteiras Norte-Sul. Além disso, é atribuído ao programa PEACE PLUS um montante de pelo menos 60 000 000 EUR proveniente da dotação para a Irlanda no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg).
19. Caso a população de um Estado-Membro tenha diminuído, em média, mais de 1 % por ano, entre os períodos 2007-2009 e 2016-2018, esse Estado-Membro recebe uma dotação adicional equivalente à diminuição total da sua população entre esses dois períodos, multiplicada por 500 EUR. Quando aplicável, essa dotação adicional é atribuída às regiões menos desenvolvidas do Estado-Membro em causa.
20. As regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros que só começaram a receber apoio dos Fundos no período de programação de 2014-2020 recebe uma dotação adicional de 400 000 000 EUR.
21. A fim de reconhecer os desafios decorrentes da situação dos Estados-Membros insulares, bem como da perifericidade de certas partes da União, Malta e Chipre recebem uma dotação adicional de 100 000 000 EUR cada para os Fundos Estruturais, a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento. As regiões setentrionais de baixa densidade populacional da Finlândia recebem uma dotação adicional ao montante referido no ponto 9 no valor de 100 000 000 EUR.

22. A fim de impulsionar a competitividade, o crescimento e a criação de emprego em certos Estados-Membros, os Fundos disponibilizam as seguintes dotações adicionais a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento:
- a) 200 000 000 EUR para as regiões em transição da Bélgica;
  - b) 200 000 000 EUR para as regiões menos desenvolvidas da Bulgária;
  - c) 1 550 000 000 EUR para a Chéquia ao abrigo do Fundo de Coesão;
  - d) 100 000 000 EUR para Chipre ao abrigo dos Fundos Estruturais;
  - e) 50 000 000 EUR para a Estónia ao abrigo dos Fundos Estruturais;
  - f) 650 000 000 EUR para as regiões em transição da Alemanha abrangidas pelo ponto 16;
  - g) 50 000 000 EUR para Malta ao abrigo dos Fundos Estruturais;
  - h) 600 000 000 EUR para as regiões menos desenvolvidas da Polónia;
  - i) 300 000 000 EUR para as regiões em transição de Portugal;
  - j) 350 000 000 EUR para a região mais desenvolvida da Eslovénia.

23. Um montante adicional de 100 milhões de EUR apoiará a cooperação transfronteiras e completará a repartição de recursos por Estado-Membro nos termos dos critérios ponderados descritos no ponto 8, alíneas a) e b).
-